



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ALINE BRAUNSPERGER OCAMPO MORÉ

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ORDENAMENTO BRASILEIRO E
PORTUGUÊS**

Florianópolis
2020

ALINE BRAUNSPERGER OCAMPO MORÉ

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ORDENAMENTO BRASILEIRO E
PORTUGUÊS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Andreia Catine Cosme, Msc.

Florianópolis

2020

ALINE BRAUNSPERGER OCAMPO MORÉ

**DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS:
UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ORDENAMENTO BRASILEIRO E
PORTUGUÊS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

Professora e orientadora Andreia Catine Cosme, Msc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ORDENAMENTO BRASILEIRO E PORTUGUÊS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 20 de novembro de 2020.

ALINE BRAUNSPERGER OCAMPO MORÉ

Dedico o presente trabalho aos meus pais e orientadora, pelo carinho, afeto, dedicação, cuidado e preocupação diários, que me aguentaram e reergueram dia após dia na jornada tortuosa que minha vida tomou. A força que me dispensaram assim como abdições para me possibilitar seguir a diante e alcançar o que em muitos momentos achei impossível. Serei eternamente grata por tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a minha Família pelo esforço investido na minha educação e por ter me mantido na trilha, não permitindo que eu desviasse ou desistisse do meu sonho para com o curso de Direito quando no meio de um turbilhão de dúvidas provindas da minha saúde, unida ao atual estado que vivemos da pandemia do COVID-19, me apoiando e reerguendo dia após dia durante este projeto de pesquisa, me conduzindo até o final.

Sou extremamente grata à minha orientadora pela confiança depositada no meu projeto, no momento que me tomou como orientanda, que como ela mesma afirmou durante este semestre, me herdou para orientação, me incentivando, me motivando, com sua dedicação sempre presente para que eu pudesse alcançar o objetivo de entregar o TCC da forma mais digna, me dando palavras de apoio, consolo e sabedoria a cada etapa.

Deixo ainda um agradecimento aos meus amigos de perto e de longe, que escutavam meus lamentos, minhas angustias e temores em relação ao temor de não entregar um trabalho a altura a importância do tema.

Também quero agradecer à Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, assim como a todos os professores que fizeram parte dessa louca jornada acadêmica que foi o curso de direito nestes quatro anos que se seguiram, com empenho e elevada qualidade de ensino oferecido, assim como, entendendo e aceitando minhas peculiaridades no transcorrer destes anos.

“Sou a favor do direito dos animais como o direito dos humanos. Esse é o caminho de um ser humano completo.” Abraham Lincoln.

RESUMO

O estudo aqui proposto possui como base central fazer uma análise comparativa entre o direito dos animais não humanos dentro do campo legislativo brasileiro e português no contexto histórico e no cenário atual. Para tanto foi utilizado o método monográfico comparativo de abordagem dedutiva por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, analisando as leis, projetos de lei, a Constituição Federal brasileira de 1988, Súmulas, Códigos Civis, Códigos Penais, Códigos de Processo Penal, Tratados Internacionais, Convenções Internacionais, doutrinas, julgados e jurisprudências dos dois países. Tendo como objetivo geral compor uma linha de análise de direito comparado para tentar descobrir se há uma evolução no campo dos direitos dos animais não humanos dentro dos sistemas normativos brasileiro e português. Portanto, a presente pesquisa visa responder à pergunta se há uma evolução das leis brasileiras quando comparadas as leis portuguesas sobre o tocante do direito dos animais não humanos. Chegando à conclusão que o Brasil se encontra um tanto estagnado neste assunto quando comparado a Portugal se tratando da evolução dos direitos dos animais não humanos dentro do seu sistema normativo.

Palavras-chave: Direito brasileiro dos animais. Direito português dos animais. Bem-estar animal. Direito comparado.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	HISTÓRICO E ATUALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1	RELATO CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	12
2.2	LEGISLAÇÃO PÁTRIA CONTEMPORÂNEA	15
2.3	ANÁLISE SOBRE A LEI 217/2019 DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC	21
2.4	ANÁLISE PROJETO LEI Nº 72/2020 DE PENHA/SC	22
2.5	ANÁLISE PROJETO LEI Nº 55/2017 DE PROIBIÇÃO DE USO DE ANIMAIS EM TESTES DE COSMÉTICOS	22
2.6	JULGADOS SOBRE A GUARDA ANIMAL E PROJETOS LEIS	24
3	HISTÓRICO E ATUALIDADE NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA	29
3.1	RELATO CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	29
3.2	LEGISLAÇÃO PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA	32
3.3	ANÁLISE LEI Nº 92/95	37
3.4	ANÁLISE IMPLEMENTAÇÃO LEI Nº 39/2020	39
3.5	JULGADOS E PROJETOS LEIS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS EM PORTUGAL	40
4	COMPARAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E PORTUGUESA.....	44
4.1	UM COMPARATIVO LEGISLATIVO HISTÓRICO	45
4.2	UM COMPARATIVO LEGISLATIVO CONTEMPORÂNEO	47
4.3	COMPARATIVO DOS JULGADOS E PROJETOS LEIS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS BRASIL X PORTUGAL.....	51
4.4	UM COMPARATIVO ENTRE LEIS ESPECIAIS	52
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico foi desenvolvido com o intuito de trazer um compilado de legislações, normas, jurisprudências, julgados e doutrinas, por uma seleção qualitativa, em relação ao direito dos animais não humanos numa comparação entre o estado legal do Brasil e Portugal. De forma que a pesquisadora optou por apresentar os dados mais relevantes e marcantes sobre o tema como ferramenta de seleção, da mesma forma que trouxe leis estaduais e municipais de Santa Catarina por ser o local de desenvolvimento físico e moradia da mesma.

Sendo este trabalho baseado no método de abordagem dedutivo, método de procedimento comparativo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, abordando uma pesquisa de direito comparado de documentos entre as legislações brasileira e portuguesa, em conjunto com a apresentação e análise de algumas doutrinas, julgados e projetos de leis dos dois países sobre o tema. Busca assim estudar e analisar a evolução legal dos direitos dos animais não humanos pelo viés comparativo das legislações brasileira e portuguesa. De maneira a buscar resolver a questão “Quais os contrastes evolutivos dos direitos dos animais não humanos no ordenamento brasileiro em comparação com a legislação de Portugal?”.

O objetivo geral deste trabalho, compor uma linha de análise da evolução dos parâmetros legais/constitucionais dos animais não humanos entre os supracitados ordenamentos, e como objetivos específicos de apresentar a evolução histórica normativa entre os dois países, apresentar o estado atual das legislações dos dois países, identificar dentro de suas legislações algumas jurisprudências, o incremento no tratamento jurídico dispensado aos animais não humanos, assim com comparar a atual legislação brasileira perante a portuguesa no tocante do direito dos animais não humanos.

Justifica-se a seleção deste tema como base para estudo pela crescente luta para a conquista de direitos individuais e coletivos na contemporaneidade, onde se tem combatido diversos entendimentos legais no campo legal brasileiro, renovando valores, conhecimentos, até a própria consciência sobre a participação, inclusão e relevância dos animais não humanos dentro das unidades familiares, convivência social e até sua abrangente inclusão no mercado de trabalho. De maneira que o avanço legal comparada, no Brasil e Portugal, instigou a curiosidade da pesquisadora perante os novos aspectos constitucionais e no campo do direito e a eminente importância da compreensão da aplicabilidade e hermenêutica das leis, projetos de leis e de emendas constitucionais, conjunto com o conhecimento arguido pela pesquisadora durante os anos em que cursou a graduação em medicina veterinária, onde a importância do maior reconhecimento destes direitos lhe ficou clara, onde a relevância do tema para o contexto

contemporâneo da sociedade dentro dos atuais e futuros julgados em função dos diversos debates que tem gerado dentro e fora dos tribunais acerca do tema dos direitos, da capacidade, até da guarda e tutela dos animais não humanos.

Este trabalho esperase apresentar como uma fonte de pesquisa, incentivo, reanálise e com o intuito de instigar novos posicionamentos jurídico/críticos sobre o cenário atual da participação dos animais não humanos dentro da sociedade, possibilitando uma nova consciência para com o tema, demonstrando os obstáculos legais que ainda temos pela frente quando em comparação com o mesmo cenário português.

No segundo capítulo deste trabalho é apresentada a evolução histórica da legislação, do sistema normativo, julgados e projetos de lei, desde o primeiro relato em lei a favor do direito dos animais não humanos dentro do sistema normativo brasileiro, passando pela constituição de 1988, decretos lei, o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC), o Código Penal (CP), a recepção normas de acordos internacionais dentro da constituição e códigos nacionais, leis municipais, estaduais e federais, doutrinas e julgados, de forma a fazer uma abrangente análise sobre a evolução e estado atual dos direitos dos animais não humanos dentro do território brasileiro.

No terceiro capítulo deste trabalho se apresenta a evolução histórica da legislação, do sistema normativo e julgados, desde o primeiro relato em lei a favor do direito dos animais não humanos dentro do sistema normativo português, passando por decretos lei, o Código Civil (CC), o Código de Processo Civil (CPC), o Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), a recepção normas de acordos internacionais dentro dos códigos nacionais, órgãos reguladores dos direitos dos animais não humanos dentro do território português, leis e licenças municipais, estaduais e federais, doutrinas e julgados, de forma a fazer uma abrangente análise sobre a evolução e estado atual dos direitos dos animais não humanos dentro do território português.

No quarto capítulo deste trabalho se apresenta um análise comparativa sobre a evolução histórica das legislações, de seus sistemas normativos e julgados, desde os primeiros relatos regimentais a favor do direito dos animais não humanos dentro de seus sistemas normativos, passando por decretos lei, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, Código de Processo Penal, a recepção normas de acordos internacionais dentro dos códigos nacionais, leis e licenças municipais, estaduais e federais, doutrinas e julgados, de forma a fazer uma

abrangente análise sobre a evolução e estado atual dos direitos dos animais não humanos de forma comparativa dentro do território brasileiro e português.

2 HISTÓRICO E ATUALIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo tem-se como objetivo trazer de forma sucinta a evolução histórica no que tange o direito dos animais não humanos na legislação do Brasil, trazendo para isto as próprias leis, assim como relatos bibliográficos sobre o tema.

2.1 RELATO CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O primeiro relato normativo brasileiro direcionado aos direitos dos animais não humanos no dia 6 de outubro de 1886, no Código de Posturas do Município de São Paulo, que trouxe no seu artigo 220 a primeira norma de proibição de crueldade contra animais não humanos “É proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores.”, sendo assim um marco inicial histórico nacional para a luta por estes direitos(SÃO PAULO, 1886).

Já no tangente de legislação na esfera nacional, somente no dia 10 de julho de 1934 ocorreu o primeiro registro normativo visando a algum tipo de proteção perante os animais não humanos, o Decreto Lei nº 24.645, oficializado por Getúlio Vargas, definindo a responsabilidade do Estado de tutelar todos os animais existentes, trazendo ainda a primeira sanção em relação aos maus tratos em seu artigo 2º “Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.”, tendo sido o rompimento de uma fronteira em relação à compreensão da vedação aos maus tratos, de forma direta ou indireta, praticando ou fazendo praticar, sendo ou não proprietário do animal não humano, de forma a demonstrar que todos os animais não humanos merecem respeito, trazendo ainda em seus parágrafos a possibilidade de maiores sanções, como até a apreensão ou confisco do animal não humano que for alvo de qualquer tipo de maus-tratos, em seu artigo 14, ainda busca pela primeira vez penalizar aquele que causa a morte destes, oferecendo pena em dobro se a este ponto chegar ou for reincidente, de acordo com o artigo 15, como também a quem cabe sua aplicação, pelo artigo 12, atribuindo tal encargo a polícia ou autoridade municipal, cabendo esta se verificar a gravidade do delito, vale constar o §3º no mesmo artigo “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.”, reforçando a responsabilidade do Estado perante a garantia

dos direitos dos animais não humanos. No transcorrer de seus artigos, o Decreto caracteriza o que se enquadra como crueldade no seu artigo 3º, como ao exemplo dos seus incisos XVI, XVIII, XXI e XXV:

XVI -fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
 XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
 XXI - deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
 XXV - engordar aves mecanicamente; (BRASIL, 1934).

Este decreto trouxe pela primeira vez regulamentações nacionais perante os animais não humanos no tangente laboral humano, sendo reforçado tal posicionamento pelo texto dos artigos 4º a 8º, onde regula-se a utilização dos animais não humanos em veículos ou outras formas em que se faça utilizar a tração animal. Já no seu artigo 13, traz a primeira proibição direta ao abandono de animal, ainda traz ressaltado em seu artigo 19 a revogação de qualquer tipo de ordenamento ao contrário do que o Decreto Lei expressa. Mesmo sendo uma grande evolução para o direito dos animais não humanos em relação ao que o país tinha até então, o artigo 17 ainda define animal como seres irracionais, sem que a eles se apresente nenhum tipo de possibilidade de compreensão (BRASIL, 1934).

Somente 7 anos depois, em 03 de outubro de 1941, com a edição da Lei das Contravenções Penais, pelo Decreto Lei nº 3.688, o artigo 64 trouxe penas de prisão e multa, ali ainda descrita em “réis”:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
 §1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
 §2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

Desta forma, buscando pela primeira vez colocar limites normativos não só para os animais não humanos utilizados para atividades laborativas, mas também, no que se trata o uso científico destes, assim como seu uso para exibição e divertimento de animais humanos (BRASIL, 1941). Somente no dia 8 de maio de 1979, com a Lei Federal nº 6.638, seria retomado o tema do uso científico dos animais não humanos de forma regulamentada, normatizando os biotérios, os centros de experiências e demonstrações dos animais não humanos, assim como

regulamentando o uso dos animais não humanos para testes clínicos, medicamentosos, dentre outros, técnica esta conhecida como vivisseção, assim como, desde que por meio de indicação médica, permitindo a eutanásia ou sacrifício animal, pelos artigos 1º a 4º da presente Lei, trazendo em seus artigos subsequentes sanções penais e interditórias para todo aquele que a lei desobsevar, assim como traz em seu artigo 8º a revogação de quaisquer leis que a ela contrariarem (BRASIL, 1979).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu na data de 31 de dezembro de 1969, por meio da Súmula nº 91 que “Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.”, onde decidiu por arcar à Justiça Federal o julgamento relativo aos crimes cometidos sobre a fauna brasileira, tendo sido cancelada a Súmula em questão na Sessão do Superior Tribunal de Justiça na data de 08 de novembro de 2000, da 3ª seção, sobre o número de pauta de julgamento LEGJUR 103.3263.5009.1500. Desta forma, com o cancelamento da Súmula nº 91 do STJ, acabou por ficar sobre a competência reconhecida dos estados, a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna, ressalvando se o dito crime se efetivar sobre casos do crime ter sido realizado sobre fauna reconhecidamente de bem federal, o cancelamento da Súmula em questão também acarretou na suspensão do disposto no artigo 89 da Lei 9.009/95 (BRASIL, 2020).

A datar do dia 03 de janeiro de 1967 surgiu mais uma importante ferramenta para a garantia dos direitos dos animais não humanos, com a promulgação da Lei Federal nº 5.197, o Código de Caça, sendo imprescindível a observação de seu artigo 1º:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967).

Protegendo de maneira incontestável a fauna nativa brasileira, garantindo a diversidade, a continuidade e a sobrevivência de todos os tipos de animais não humanos, porém, ainda permitindo em seus parágrafos, que hajam peculiaridades regionais para a permissão à caça. Contudo, veda completamente a comercialização ou exportação de qualquer forma de animais não humanos da fauna natural brasileira, assim como de seus frutos, em seus artigos 3º e 18. Trazendo sanções penais para todos aqueles que descumprirem seus artigos, nos artigos 27 a 31 e, contemplando como autoridades responsáveis pela fiscalização e aplicabilidade de tais sanções as mesmas indicadas no Código de Processo Penal (CPP) de acordo com o seu artigo

32, assim como trazem pela primeira vez a inafiançabilidade dos crimes contra animais não humanos pelo seu artigo 34 (BRASIL, 1967).

Já por outro viés, no dia 31 de agosto de 1981, por meio da publicação da Lei Federativa nº 6.938, com a denominação de A Política Nacional do Meio Ambiente, os animais não humanos, assim como seu habitat natural, receberam uma grande melhoria nos seus direitos, assim como traz o artigo 15 “O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave a situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.”, findando a primeira vedação expressa por objeto normativo à poluição que traga malfeitorias aos animais não humanos (BRASIL, 1981).

2.2 LEGISLAÇÃO PÁTRIA CONTEMPORÂNEA

No Brasil, os animais começaram a ser considerados como dignos de direitos constitucionais, somente com a promulgação da constituição de 1988, em seu artigo 225, de forma a condenar a crueldade contra os animais, mesmo que ainda deixando uma lacuna em seu §7º:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

No supracitado artigo ainda se pode ler sobre os direitos alcançados pelos animais não humanos na constituição federativa de 1988, onde garante à todos um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, sendo de obrigação tanto do poder público quanto da coletividade garantir, defender, preservar estes direitos para as presentes e futuras gerações, para tanto, aponta a necessidade de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do Brasil e sempre fiscalizando aqueles que com este material lida, assim como a necessidade de controlar a produção, comercialização e utilização de técnicas e produtos que sejam potencialmente ou confirmadamente prejudiciais ou que gerem risco à vida ou sua qualidade assim como para o meio ambiente, demonstrando também a indispensabilidade de políticas de

educação ambiental disseminada por todos os níveis educacionais para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, prevê a obrigação de defender a fauna e flora, vedando expressamente práticas que as coloquem em risco sua função ecológica que poderiam gerar extinção de espécies ou mesmo que submetam animais não humanos a qualquer nível de crueldade. Deve-se lembrar que também traz a possibilidade de sanções para aqueles, pessoa física ou jurídica que violar estes direitos, ora visto, a fauna e flora nacional é caracterizada como patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

É de suma importância observar que tal artigo só fez-se constar na constituição de 1988 após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Animais, feita pela UNESCO no ano de 1978. No corpo do texto percebe-se a existência do direito dos animais em função aos crimes e desprezo cometidos contra os animais não humanos, em função de uma coexistência saudável entre as espécies no mundo já que são seres semelhantes, como consta no preâmbulo da mesma declaração (UNESCO, 1978). Faz-se necessário citar alguns de seus artigos, “ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.”, demonstrando um posicionamento ao menos legal em relação à igualdade e existência dos animais não humanos; como também o artigo 2:

a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. (UNESCO, 1978).

Onde traz obrigação normativa de respeito dos animais humanos perante os animais não humanos, manifestando o dever à consideração e consciência do primeiro em relação ao segundo, vedando a exploração dos mesmos; da mesma maneira os artigos 4 e 5:

ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. (UNESCO, 1978).

De forma a demonstrar aqui o direito à uma vida livre em ambiente adequado e propício à reprodução, garantindo assim a continuidade da fauna; “ARTIGO 7: Cada animal que trabalha

tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.”, revelando que os animais não humanos, assim como os humanos, tem direito de uma jornada digna de trabalho, sem que com isso sejam explorados mais do que é aceitável para uma vida adequada às suas condições físicas; “ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”, expressando nitidamente que os animais não humanos não são brinquedos, posse, objeto para divertimento dos animais humanos, ora ponto serem animais que merecem respeito à sua dignidade; “ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.”, findando esta citação pela clara declaração de expressa vedação ao assassinato dos animais não humanos sem que para isso haja um motivo válido e plenamente justificável (UNESCO, 1978).

Assim como Bruno Amaro Lacerda traz em sua obra *Pessoa, Dignidade e Justiça: a questão dos direitos dos animais, Ética e Filosofia Política*, animais não humanos estão em um convívio íntimo com os animais humanos, de forma a em muitos casos criando vínculos afetivos como um membro ativo no meio familiar, ao ponto de até ocorrerem lides em relação a sua tutela. Da mesma forma, quando se pensa sobre o que tange o ramo laboral, os animais não humanos em muito foram e são necessários para a continuidade de várias categorias de trabalho (LACERDA, 2012).

É imperioso lembrar que no sistema normativo pátrio, os animais não humanos já foram considerados como coisas e tendo sua caracterização posteriormente alterada para bens semoventes pelo Código Civil, “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, a classificação jurídica dos animais não humanos dentro do campo normativo brasileiro, Heron Santana Gordilho (2006), trata em seu trabalho, ao apresentar o fundamento moral da correta compreensão das características e correta classificação dos animais não humanos, para se romper os paradigmas atuais da caracterização dos animais não humanos começa com uma reformulação da própria consciência humana, por se tratar nada mais do que um padrão de compreensão exclusivamente humano ora que, se é hábil de notar aos animais não humanos a presença de características tanto físicas quanto mentais que muito se assemelham as apresentadas pelos animais humanos, como se pode observar no trecho retirado de sua obra:

As ciências empíricas têm descoberto habilidades linguísticas nos grandes primatas que acabaram por ter significativas implicações na teoria moral, ao demonstrar que a doutrina tradicional que vê a espécie humana como seres ontologicamente distintos dos animais é fundamentalmente falsa e inconsistente (GORDILHO, 2006, p.54).

Uma vez que, segundo o Gordilho, os animais não humanos são capazes de possuir alguma razão expondo que “A diferença específica do homem em relação aos animais residiria no fato de que apenas o homem tem conhecimento de si mesmo, apenas ele é um ser pensante, pois sua realidade é idêntica à sua idealidade” (GORDILHO, 2006, P. 53), sem que para tanto, deixasse de constar que mesmo os animais humanos por muitas vezes vem a não ter tal capacidade diferenciadora (GORDILHO, 2006).

Mesmo o artigo 82 não tendo sofrido alteração entre o Código de Processo Civil de 2002 e o de 2015, o tratamento jurídico relativo aos animais não humanos na legislação vigente, a discussão e hermenêutica do supracitado artigo sofreu alterações em virtude de serem capazes de sentir dor, tornando-se assim como seres viventes, o que nitidamente se difere de coisa, como apontado por Haydeé Fernanda Cardoso em 2007 ao questionar aquela que era a classificação dos animais não humanos à sua época:

Não se pode ver como coisa seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo, e de individualizarem-se estabelecendo relações sociais entre si ou com humanos, constituindo-se velado e inadequado o tratamento dispensado, inclusive mostrando-se incompatível com os próprios fins deste Direito “atual” de ética invertida. [...] (CARDOSO, 2007, p. 132).

Na mesma obra, Cardoso ainda discute sobre a possibilidade dos animais não humanos de serem aptos a possuir personalidade jurídica, algo que na contemporaneidade vem-se sendo alvo de diversas discussões no parâmetro das lides jurídicas, em virtude da proteção conferida aos animais humanos e sua comparação para com os direitos concedidos aos animais não humanos, assim como a própria evolução desta personalidade em relação aos seres humanos historicamente falando, como podemos observar pelas palavras da Autora:

Assim que, em dados momentos, sua compreensão não abrangeu seres humanos considerados escravos ou mesmo crianças, embora se reconhecesse entes morais (as corporações), que apesar do elemento humano que guardam, recebiam proteção em função do direito patrimonial, enquanto não se reconhecia a homens individuais de modo a garantir-lhes necessidades primitivas mantedoras da vida digna: direitos humanos fundamentais. Hoje conferimos proteção a todos os homens, ainda que suas faculdades mentais não sejam plenas, ainda que não tenham capacidade racional ou mesmo consciência, ainda

que seus atributos mentais estejam limitados à mera resposta a estímulos básicos como a dor ou a fome, mas ainda assim, não sendo capazes de expressar qualquer desejo que seja, mesmo simples desejo de comer, não sejam capazes de se comunicar ainda que apenas por gestos, sendo a comunicação demanda expressão volitiva, e ultrapassando o limite das palavras. Conferimos também proteção a homens que não sabem falar, porque entendemos que têm outras maneiras de se expressar, mesmo que sejam limitados no atributo da fala. E a todos esses protegemos não como coisas, mas sim como pessoas, porque são semelhantes a nós, [...]

Portanto, não é a capacidade racional e cognitiva, ou mesmo a fala, requisito de uma personalidade jurídica, até porque os animais possuem as duas primeiras, segundo provado por outras ciências, possuindo inclusive consciência. (CARDOSO, 2007, p. 133).

Em 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.605, tratando sobre os crimes contra o meio ambiente, trazendo de forma direta o impedimento a vários embargos relativas aos animais não humanos assim como transcreve-se aqui no artigo 29 “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida[...]”, nos artigos que se seguem continuam a se tratar das vedações tanto no que se fala das proibições relativas à fauna brasileira, quanto a fauna estrangeira, sem deixar de tratar dos animais não humanos de longa prática de domesticação, como cães e gatos, assim como no artigo 32, §1º, onde transporta as penas quando o crime é praticado contra cães e gatos. Ainda penaliza os que geram danos por meio de poluição e com isso refletem negativamente em relação aos animais não humanos, como descrito no ser artigo 54 (BRASIL, 1998).

Ainda quando se trata de direitos dos animais como um todo, não se pode deixar de constar a Lei nº 11.126 de 27 de junho de 2005, posteriormente alterada e devidamente motivada a aplicabilidade pela Lei nº 13.146 de 2015, sobre o acesso de cães-guias à locais públicos, como se lê em seu artigo 1º, redigido:

É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de sua coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (BRASIL, 2015a).

Onde outrora devido a um texto inespecífico, não se fazia cumprir a Lei de forma correta ao deixar lacunas em sua interpretação, vez que somente dissertava por permitir a entrada e permanência em transportes e locais públicos e privados de uso coletivo, mas não trazendo a generalidade e especificidade de tais locais, de maneira a por muitas vezes, ter esse direito negado, obrigando que a Lei de 2015, revisasse e desse nova redação aos artigos 1º e seu parágrafo 2º da Lei de 2005 (BRASIL, 2015a).

A luta pelos direitos dos animais não são apenas uma função legislativa, o que fica demonstrado pela Universidade de Brasília (UnB), que em 2019 ofertou pela primeira vez uma disciplina de direito dos animais para seus alunos regulares assim como a comunidade em geral, em conjunto com o Grupo de Estudos sobre os Direitos Animais e Interseccionalidades, como foi noticiado pela própria instituição em seu canal de notícias em 29 de julho do mesmo ano em matéria de Carolina Pires(PIRES, 2019).

O Brasil ainda tem muito o que evoluir no tocante dos direitos dos animais não humanos, começando pela exploração pela ciência, assim como Laerte Fernando Levai lembra ao citar uma passagem de Maria Lacerda de Moura em sua obra *Civilização – Tronco de Escravos*, publicado em 1931, mas que de nada se difere da realidade atual:

Não compreendo a vivissecção a não ser como um delírio de perversidade inominável, nem chego a ver a vantagem da embriaguez científica que põe milhares de cobaias e cães e qualquer espécie de animal à mercê dos cientistas [...] vaidosos de fazer sofrer os “mártires da ciência” em nome de um princípio ou de uma descoberta ou de uma pesquisa ou dos problemáticos benefícios daí resultantes para todo o gênero humano [...]. O homem continuará a descer sempre, bem para baixo de todos os símios, na sua maldade de criatura civilizada, para estimular todas as virulências, desde as guerras até o prazer satânico de martirizar os animais em nome do humanitarismo cínico. A crueldade nunca poderá ser um caminho para o aperfeiçoamento humano. A ciência não se adquire com crueldade. Se a fisiologia não pode se adiantar sem infligir horríveis torturas aos animais indefesos, é melhor que a fisiologia fique onde está. A humanidade pode progredir sem a fisiologia, porém, não poderá progredir sem a piedade. Moura (MOURA, 1932 *apud* LEVAI, 2012).

Vale constar que em Santa Catarina, no dia 22 de dezembro de 2003, por meio da Lei Estadual nº 12.854, ficou instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, pelo seu artigo 2º e seus incisos fica por vedar a agressão, causar sofrimento de qualquer espécie a animais sejam silvestres, domésticos ou que se possam domesticar, nativos ou exóticos, afim de garantir-lhes plenas condições de existência, assim como criar animais em locais inapropriados como lixeiras ou enclausurados, sem deixar de citar a expressa vedação ao abandono de animais domésticos. Ainda tratando sobre as atribuições da lei, como da fauna exótica, normatizando os animais não humanos usados para tração veicular, também trazendo as regras estaduais para transporte seguro dos animais não humanos, como seu abate, sem esquecerdas diretrizes para animais de laboratórios experimentados nos centros de pesquisa ou instituições de educação que deverão ser devidamente registrados e certificados para possibilitar a devida fiscalização, seja por meio de relatórios, como prevê o artigo 19, seja pela obrigação de presença de profissionais habilitados sempre que forem ser realizados experimentos de vivissecção, como descrito no §2º do artigo 20 (SANTA CATARINA, 2003).

2.3 ANÁLISE SOBRE A LEI 217/2019 DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS/SC

No âmbito das legislações contemporâneas brasileiras, há uma lei promulgada em 2019, onde é observado um claro retrocesso no tangente deste tema. Em Curitiba, Santa Catarina, no ano de 2019, foi proposta e posta em circulação a Lei Complementar de nº 217/2019, sob o nome de “Institui o Código de Proteção e Bem-estar animal no âmbito do município de Curitiba e dá outras providências”, a qual traz uma proibição tácita de cuidar, alimentar, proporcionar fonte de água, para animais que vivem nas ruas, como se pode observar na subseção II do cão comunitário:

Art. 11 Fica reconhecida a figura do cão comunitário, sendo o animal sem proprietário ou tutor identificado, e que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 12 O acesso a água, alimentação, cuidados com a saúde, higiene e demais atos necessários à preservação do bem-estar dos cães comunitários, não poderão ser realizados em vias de circulação, passeio, praças e demais ambientes públicos. (CURITIBANOS, 2019).

Já na parte de penalizações da mesma Lei, em seu Capítulo IV, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, caracterizam que aquele que infringe tal proibição, ocorre em infração de natureza média, onde também consta maus-tratos ao animal tutelado, como se observa em seu artigo 34, inciso II e suas alíneas:

Art. 34 Constitui infração contra as normas de bem-estar dos animais domésticos ou domesticados, a inobservância de qualquer preceito desta lei ou da legislação complementar, ficando o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 30 e 31, desta Lei Complementar, conforme o caso, além das demais punições legalmente previstas:

II - Constitui-se infração de natureza média:

- a) A exposição contínua do animal ao sol, chuva, calor e frio e, em caso de confinamento, enclausurá-los em espaços úmidos, sem ventilação;
- b) Privar o animal de água limpa e potável e alimento adequado e em abundância, em recipientes limpos;
- c) Exercitá-los de maneira excessiva e sem descanso adequado;
- d) Utilizar o animal em situações de enfrentamento físico, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos ou privados;
- e) Disponibilizar alimentação e água em vias de circulação, passeio, praças e demais ambientes públicos. (CURITIBANOS, 2019).

De forma a demonstrar um claro regresso nas conquistas alcançadas em relação aos direitos dos animais não humanos, vez que reduz a capacidade de bem-estar animal de ser repartida com a sociedade, aumentando os encargos do estado para com os animais não

humanos que se encontram em situação de abandono e descaso, vivendo sem as devidas condições sanitárias, nutricionais, de segurança e bem-estar nas vias públicas, sem que para tanto, apresente uma contrapartida do Município para garantir que os cuidados vetados à particulares sejam repassados aos entes públicos, apenas reduzindo drasticamente as chances de alcance de condições mais dignas a sua sobrevivência mínima (CURITIBANOS, 2019).

2.4 ANÁLISE PROJETO LEI Nº 72/2020 DE PENHA/SC

A Câmara Municipal de Penha, Santa Catarina, aprovou do dia 17 de agosto de 2020, de forma unanime um projeto de lei que, entre seus artigos, traz uma passagem que traz a proibição para os cachorros de latir, trazendo como penalidade aos seus tutores, em caso de descumprimento, uma multa no valor de R\$ 23.000,00. A dita lei trata da perturbação do sossego, enquadrando os animais não humanos em seu art. 2º, II, d:

Art.2º Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

II – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO:

[...] d) provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal que tem guarda.(PENHA, 2020).

É notório constar o eminente risco de se cair em maus-tratos animais para a garantia do cumprimento da citada lei, seja pelo uso de equipamentos anti-latidos que causam dor ou mau-estar ao animal, seja pelo corte das cordas vocais dos cachorros ou mesmo sob as punições aos animais não humanos aplicadas, em caso de desobediência à norma, já que os cachorros são seres independentes, alheios do domínio humano. Assim como afirma a advogada Ana Selma Moreira “O que me deixa temerosa, em relação a essa proposta, é que esse tipo de dispositivo coloca os animais em risco de maus-tratos e violação dos direitos fundamentais.” demonstrando a temeridade da jurista em relação ao risco que a lei ocasiona (MOREIRA, 2020).

2.5 ANÁLISE PROJETO LEI Nº 55/2017 DE PROIBIÇÃO DE USO DE ANIMAIS EM TESTES DE COSMÉTICOS

No dia 9 de outubro de 2020, foi aprovado no Plenário da Assembleia Legislativa o Projeto de Lei, de autoria do deputado João Amin, que tem por objetivo proibir o uso de animais não humanos em testes par a produção de produtos de beleza, de higiene pessoal, perfumes e

cosméticos em Santa Catarina. O próximo passo para a implementação do Projeto de Lei é o encaminhamento para sanção do Governo do Estado de Santa Catarina, sobre esta fase, o autor do Projeto de Lei escreveu “Espero que o governo estadual sancione e regule este projeto que é muito importante para proteção dos animais. Nossa intenção é impedir o uso indiscriminado de animais em testes, situação que pode ser evitada com uma série de alternativas” (FLORIANÓPOLIS, 2020), demonstrando assim a relevância da sanção desta lei para a garantia do bem-estar dos animais não humanos.

No presente Projeto de Lei, não só se apresenta a necessidade da vedação do uso dos animais não humanos no que tange os testes para a produção de cosméticos, perfumes e assemelhados, como também descreve de forma qualitativa a caracterização destes bens de consumo para a devida garantia de que a lei, caso seja aprovada pelo Governo Estadual, seja devidamente cumprida dentro dos seus objetivos, ao exemplo de dizer que tais bens são preparações constituídas de substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo no corpo dos animais humanos, como pele, mucosas, cabelo, unhas, dentes, dentre outros, para com o objetivo estético, higiênico, proteção ou ainda odorização corporal, ressaltando como excluídos da proposta de lei os medicamentos por meio de emenda substitutiva apresentada pelo relator Jair Miotto (FLORIANÓPOLIS, 2020).

Outra medida dentro do Projeto de Lei para a garantia do eficaz cumprimento deste é a instituição de penalidades aos estabelecimentos de pesquisa, profissionais ou análogos que descumprirem as diretrizes levantadas no presente Projeto de Lei, com penalidades progressivas para multas e demais sanções, para tanto a instituição de multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo chegar até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem contar juros e correções monetárias segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, estabelecendo ainda que em caso de reincidência, a multa podendo ser dobrada, não impedindo se somar a multa a suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento da instituição (FLORIANÓPOLIS, 2020).

Já enquanto sobre as punições relativas aos profissionais que descumprirem a lei, esta se dará por multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) podendo chegar até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem contar juros e correções monetárias segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, com multa dobrada para casos de reincidência, estabelecendo ainda punições para pessoas físicas, sem excluir aquelas que sejam detentoras de função pública, civil ou militar, incluindo ainda instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou ainda quaisquer outras pessoas jurídicas, indiferente de serem com ou sem fins lucrativos, públicos ou privados que vierem a descumprir os termos da lei (FLORIANÓPOLIS, 2020).

2.6 JULGADOS SOBRE A GUARDA ANIMAL E PROJETOS LEIS

A 4ª Turma do STJ definiu por maioria de votos no dia 19 de junho de 2018 ser possível a regulamentação judicial de visitas a animais não humanos de estimação após a separação de casais que viviam em uma união estável, onde o Ministro Relator Luis Felipe Salomão apontou como se observa na ementa do caso:

RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar a substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem demonstrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trará de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação a garantia dos direitos à pessoa humana, mas precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (BRASIL, 2018a)

Mesmo ainda sendo definidos como coisas pelo Código Civil, como apontado pelo mesmo relator, foi apontado que os animais não humanos são objetos de relações jurídicas, uma vez ainda que como aponta a pesquisa do IBGE, já existem mais cães e gatos nos lares brasileiros do que crianças, desta forma, demonstrando a relevância do vínculo afetivo entre os animais humanos e os animais não humanos, assegurando ainda a preservação das garantias do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2018a).

A Juíza de Direito Karen Francis Schubert Reimer da 3ª Vara da Família de Joinville, Santa Catarina também discutiu a guarda de animais não humanos, discutindo a sua natureza jurídica na sua decisão. No caso da lide após a separação ficou decidido que cada uma das partes ficaria com a guarda de um dos cães que possuíam na constância do matrimônio, ainda decidiu a possibilidade de visitas entre as partes e os cães e as partes sem sua guarda, igualmente ao relator do STJ o status de coisa dado pelo Código Civil brasileiro aos animais não humanos a magistrada apontou “Nossa legislação atual, o Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece que o animal possui status jurídico de coisa. Ou seja, é um objeto de propriedade do homem e que contém expressão econômica.”, usando esta colocação para justificar sua decisão onde determina que será o homem o responsável por todas as despesas de veterinário, medicação e vacinas tanto para o cachorro em sua guarda, quanto para o cachorro sob a guarda de sua ex-esposa (SANTA CATARINA, 2017).

Vale ressaltar que a magistrada apontou a necessidade de que os animais não humanos sejam enquadrados em uma categoria intermediária entre coisas e pessoas, citando o Projeto de Lei do Senado PLS 315/15 que trata sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, onde dispõe sobre a alteração do artigo 82 do Código Civil, não tratando mais os animais não humanos como coisas, então trouxe a fala “Não se trata de equiparar os cachorros aos filhos, aos seres humanos. O que se busca é reconhecer que nem sempre os animais devem receber tratamento de coisa ou de objeto.” (SANTA CATARINA, 2017).

Sobre o tema, é válido constar que o Governo de Santa Catarina, na data de 17 de janeiro de 2018, por meio da Lei nº 17.485 veio a alterar a Lei nº 12.854 de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos animais. Com a presente lei veio a fim de se reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes, trazendo a incluir ao dito código o artigo 34 – A “Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”, fazendo assim constar um grande diferencial normativo de uma lei estadual perante a legislação pátria, ora que enquanto no que tange as leis a nível federal, tal interpretação somente se encontra no campo doutrinário, jurisdicional e de

projeto de lei, em nível estadual, em Santa Catarina, os animais não humanos já são classificados desde 2018, como seres sencientes pela letra da lei (SANTA CATARINA, 2018).

Ainda na mesma linha, o Senado Nacional tramita no CCJ o Projeto de Lei PLS 542/18, para regulamentar a guarda compartilhada de animais de estimação quando em caso de divórcios ou dissoluções de União Estáveis, determinando para tanto que o animal não humano que possa ser alvo de tal discussão de guarda, de acordo com seu artigo 1º, aquele “cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável” (BRASIL, 2018b), definindo ainda quais as condições para a guarda, visitas, ambiente adequado para moradia do animal não humano, a quem incumbirá as despesas do animal não humano guardado, assim como as consequências relativas à risco de violência ou maus-tratos ao animal não humanos sobre sua guarda ou em sua visita. Apresenta-se para análise tal PL com o texto:

Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. (BRASIL, 2018b).

Atualmente essa PLS encontra-se em aguardo de designação e relator, desde 25 de março de 2019. Tal projeto de lei vem a demonstrar uma nova visão sobre a interação dos animais não humanos e humanos e abrindo precedentes para uma nova classificação dos animais não humanos perante o Código Civil (BRASIL, 2018b).

Na mesma linha de discussão da Magistrada, se faz necessário constar a declaração feita por um grupo de juristas e especialistas em saúde e comportamento animal ingleses durante a Conferência de Francis Crick, sediada na Universidade de Cambridge no dia 7 de julho de 2012:

A ausência de um neurocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estado de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indicam que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo nestes os polvos, também possuem esses substratos neurológicos (CAMBRIDGE, 2012).

Em tal relato, obteve-se as palavras de um grupo de especialistas, tanto no campo jurídico, quanto nos campos de comportamento e medicina animal, de forma a admitir que não seriam apenas os animais humanos capazes de serem dotados de consciência, demonstrando

estes serem capazes de pensar, sentir e raciocinar, não sendo simplesmente coisas (CAMBRIDGE, 2012).

Tramita no Senado o Projeto de Lei nº 631 de 2015, onde visa alterar a redação do artigo 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, vem a vedar que sem motivos justificáveis, se venha a causar dor, lesão ou sofrimento aos animais não humanos, desenvolver a conscientização à educação para a guarda responsável dos animais não humanos, classificando a integridade física e mental, assim como o bem-estar dos animais não humanos como interesse difuso, devendo destacar o §2º do artigo 4º da PL “Aos animais deve ser dispensada a dignidade de tratamento reservada aos seres sencientes;” (BRASIL, 2015b) demonstrando claramente sua natureza de seres dotados de sensibilidade e não de status de coisa, assim como os §§ 3º e 4º do mesmo artigo:

§3º Os animais têm interesses individuais e coletivos, distintos dos interesses individuais e coletivos dos seres humanos, devendo a autoridade, no caso de colisão de interesses, proceder a uma ponderação que não se confine a juízos de utilidade ou de funcionalização das interesses individuais e coletivos dos seres humanos;

§4º Na ausência de disposições em contrário, os animais se beneficiam da proteção jurídica conferida às coisas e às pessoas jurídicas. (BRASIL, 2015b).

Trazendo uma grande inovação relativa aos direitos dos animais não humanos, onde lhes proporciona a garantia da proteção jurídica dada às pessoas jurídicas. Tal PL se apresenta para análise com o texto:

Institui o estatuto de proteção dos animais, considerando-a como interesse difuso, estabelece o direito à proteção à vida e ao bem-estar, a vedação de práticas e atividades que se configurem como cruéis ou danosas da integridade física e mental, tipifica os maus-tratos e dispõe sobre infrações e penalidades. (BRASIL, 2015b).

Este projeto de lei se encontra em aguardo de inclusão na ordem do dia de requerimento, tendo como Relator o Senador Plínio Valério (BRASIL, 2015,b).

Entende-se que, embora os animais não humanos façam parte de forma direta e entrelaçada com os animais humanos, ainda se encontra como um grande problema perante a nossa legislação, sendo seu sistema normativo uma novidade e de completo desconhecimento de um grande percentual brasileiro, ora visto como um direito extravagante que não consideraria uma expressão da realidade, suprimindo necessidades atuais em contraposto da relação afetiva por muitos julgada como transbordando os limites de humanidade (FIORILLO, 2019).

Assim, no presente capítulo, foi analisada a evolução histórica legislativa dos direitos dos animais não humanos dentro da legislação brasileira, até a contemporaneidade do estado

atual de seus direitos, incluindo julgados, projetos de lei, súmulas, sem deixar de constar até retrocessos legislativos dos direitos em questão. Pela técnica bibliográfica onde se buscou esta análise da forma mais completa, tentando englobar o máximo de informações para se chegar à mais ampla análise dos direitos dos animais não humanos no Brasil.

Desta forma, foi possível se observar que o primeiro relato normativo brasileiro no Município de São Paulo, trazendo vedações e regulamentações para os animais em labuta, passando pela inclusão de normas dentro da constituição federativa, sumulas, sem deixar de citar as leis infraconstitucionais.

Para continuidade do presente trabalho, no capítulo que se segue, será apresentada uma análise realizada da mesma forma do presente capítulo, porém no tangente à evolução histórica e legislação atual dos direitos dos animais em Portugal.

3 HISTÓRICO E ATUALIDADE NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Neste capítulo tem-se como objetivo trazer de forma sucinta a evolução histórica no que tange o direito dos animais não humanos na legislação de Portugal, trazendo para isto as próprias leis, assim como relatos bibliográficos sobre o tema.

3.1 RELATO CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O direito dos animais não humanos em Portugal surgiu no dia 16 de setembro de 1886 com a promulgação do Decreto Lei do Código Penal Português, onde tratavam dos direitos dos animais não humanos entre os artigos 478 a 481, onde previam a penalização para aquele que ferir, matar, envenenar, abusar ou causar outros tipos de danos aos animais não humanos, incluindo dentre eles a vedação aos maus-tratos. Contudo, tipificavam os animais não humanos como animais de consumo (PORTUGAL, 1886).

Somente quase 30 anos depois, no dia 12 de junho de 1919, foi assinado um Decreto relativo a vedação do uso excessivo de animais perante a labuta, onde se determinavam limites para o trabalho em que os animais não humanos são expostos, impedindo desta forma a exigência exacerbada e abusiva perante suas capacidades individuais e coletivas (PORTUGAL, 2001).

No início do século seguinte Portugal regulamentou para a aplicação interna de forma complementar as disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo no dia 13 de abril no Decreto nº 13/93, de forma a definir quais os dispositivos que se tornariam aplicáveis no seu território e excluindo no entanto todos aqueles que tratem das espécies da fauna selvagem exóticas, assim como seus descendentes quando criados em cativeiro, ainda ressaltando como não aplicáveis as normas que se dispusessem em contradição a legislação infraconstitucional portuguesa (PORTUGAL, 2001).

Esta legislação veio a normatizar medidas até então não constantes na legislação pátria, como ao exemplo do seu artigo 3º, regulamentando os procedimentos e locais de alojamento no que tange o exercício de reprodução para comercialização de animais de companhia. Traz ainda inovações no que se fala de abandono, onde não se caracteriza mais o abandono somente como largar em qualquer lugar, mas também pela negligência, como deixar de cuidar, alimentar, cuidado com a higiene e devidas condições de saúde e proteção contra zoonoses, ocasionando

para aquele que nesta categoria de abandono for classificado, a remoção do animal. Não deixando de constar a necessidade expressa de que em caso de amputações, deva haver certificação veterinária comprovando a necessidade de tal procedimento, garantindo que estas sejam realizadas por razões claramente medica-veterinária ou de interesse particular do animal não humano ou ainda para impedir sua reprodução, impedindo desta forma amputações meramente estéticas ou por interesse unicamente de seu detentor, permitindo maiores direitos a integridade física dos animais não humanos perante motivações supérfluas. Tratando ainda de normas para hospedagem e centro de recolhimento de animais não humanos em seus Capítulos IV, V, VI, VIII e X (PORTUGAL, 2001).

Em substituição do Decreto Lei nº 276/2001, em 17 de dezembro, o Decreto Lei nº 315/2003 veio para inovar em alguns sentidos os direitos dos animais não humanos, excluindo as aplicações de dispositivos do Decreto nº 13/93 da Convenção Europeia para a proteção de Animais de Companhia no tangente da detenção de animais potencialmente perigosos, vislumbrando a necessidade de regulamentar a matéria por diplomas próprios, utilizando para tal regulamentação os posicionamentos de órgãos governamentais próprios das Regiões Autônomas e a Associação Nacional dos municípios Portugueses. Trazendo colocações como: “Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as espécies da fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro, objeto de regulamentação específica, e os touros de lide.” (PORTUGAL, 2003b), assim como redefinindo hospedagem sem fins lucrativos e para fins médicos-veterinários para animais de companhia, onde destaca o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras Zoonoses, que não se faziam constar no decreto anterior, ainda atualizando as regras para licenças de funcionamento de tais locais assim como regulando dimensões mínimas para sua instalação e aplicação de atividades, sejam para animais não humanos de sangue quente, como cachorros e gatos, ou sangue frio, como lagartos e sapos (PORTUGAL, 2003b).

Um grande marco para o direito dos animais não humanos em Portugal ocorreu com a publicação no dia 17 de dezembro do Decreto-Lei nº 313/2003, onde foi criado o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), onde estabeleceu diretrizes para a identificação eletrônica de cães e gatos que servem de animais de companhia, criando desta forma uma base de dados nacional para esta identificação, permitindo a identificação dos animais não humanos que são vítima de abandono, ainda como medidas sanitárias e zootécnicas jurídicas e humanitárias, ainda aumentando a responsabilidade dos centros de criação para comercialização de cães e gatos de companhia (PORTUGAL, 2003a).

Seria a criação de um documento único que comporta o boletim sanitário destes animais não humanos, contendo não só informações cruciais destes como sexo e raça, mas ainda detalhes sobre procedimentos que os mesmos foram expostos, e ações de profilaxia das quais foi sujeito, sendo de delegação do seu detentor garantir que tais informações estejam corretas e atualizadas, incluindo dentre elas a carteira de vacinação antirrábica (PORTUGAL, 2003a).

No datar de 25 de janeiro de 2005, pela União Europeia, foi promulgado o Regulamento nº 1/2005, que faz relação a proteção dos animais não humanos durante o transporte e operações fins, de forma a minimizar a duração da viagem e satisfazer as necessidades dos animais, garantindo também que os animais não humanos devem estar aptos para efetuar a viagem, assim como os meios de transporte, tanto quanto os equipamentos de carregamento e descarregamento devem ser construídos, mantidos e utilizados de maneira a evitar lesões, violência ou sofrimentos, garantindo o bem-estar e a segurança dos animais não humanos durante o deslocamento, sendo de responsabilidade das autoridades nacionais inspecionar e aprovar os veículos alvo de transporte de animais não humanos, seja por via marítima ou rodoviária (PORTUGAL, 2005).

Ainda é válido mencionar o Decreto-Lei nº 74/2007 promulgado dia 27 de março de 2007, onde trata da consagração do direito “de acesso das pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos públicos.” (PORTUGAL, 2007a), tal constatação se faz pela evolução nas técnicas e condicionamento de formas de treinamento de tais animais, assim como da proteção sanitária dos cães, fora que determina os direitos e responsabilidades dos cães em treinamento e em serviço, ainda definindo os regimes, credenciamento, responsabilidades e proibições relativas às famílias que se promovem a receber os cães que serão treinados, demonstrando uma clara preocupação no conforto, segurança e vida dentro dos padrões de garantias para os cães que à essa atividade forem direcionados (PORTUGAL, 2007a).

No mesmo ano, o Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia emitiu o Regulamento nº 1523/007, do dia 11 de dezembro, veio a proibir a colocação no mercado assim como a importação e exportação comunitárias de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, uma vez que:

Para os cidadãos da União Europeia, os gatos e cães são animais de estimação, pelo que não é aceitável usar as suas peles nem produtos que as contenham. Existem indícios da presença da Comunidade de peles não rotuladas de gato e de cão e de produtos que as contêm. Consequentemente, os consumidores estão preocupados com a possibilidade de poderem comprar peles de gato e de cão e produtos que as contenham. Em 18 de Dezembro de 2003, o Parlamento Europeu aprovou uma

declaração em que exprime a sua inquietação a respeito do comércio dessas peles e produtos e solicita que se lhe ponha termo a fim de reestabelecer a confiança dos consumidores e dos comerciantes[...] (PORTUGAL, 2007a).

Desta forma, além de garantir que dentro comércio interno de produtos de pele de cães e gatos não estejam presentes, ainda garante o bem-estar dos animais não humanos, ora que, ao se tratar de comercio irregular e ilegal, levanta a prática de maus-tratos para a obtenção de tais matérias primas (PORTUGAL, 2007a).

3.2 LEGISLAÇÃO PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA

Por meio da Lei nº 315/2009, publicada no dia 21 de agosto do mesmo ano, foi designado novos regramentos relativos aos animais não humanos, onde em seu artigo 1º trouxe “O presente decreto-lei aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia” (PORTUGAL, 2009b). Aqui fica demonstrada a preocupação da introdução de mais espécies de animais não humanos no meio do convívio em sociedade dos animais humanos, sem que haja prejuízo aos dizeres do Decreto-Lei de 2009, este tenta regular animais não humanos silvestres, mas ressalva o direito da manutenção da criação e interação de animais não humanos e humanos enquanto nativos da fauna selvagem indígena, respeitando desta maneira as peculiaridades de sua existência. Em seu artigo 3º traz as classificações de animais não humanos enquanto animal de companhia, animal perigoso, animal potencialmente perigoso, autoridade competente, centro de recolha e detentor, fazendo este último o mais importante de se evidenciar:

<<Detentor>> qualquer pessoa singular, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob sua guarda, mesmo que a título temporário. (PORTUGAL, 2009b).

Trazendo uma nova concepção para aquele que possui um animal não humano quando se fala de perigosos e potencialmente perigosos, evidenciando uma nova forma de considera-lo enquanto ser sob guarda, não apresentando mais como uma posse, mas sim como uma tutela. Vale ressaltar que o presente decreto não se resume apenas a animais não humanos considerados de natureza selvagem ao denomina-los como animais perigosos e animais potencialmente perigosos, mas também resguarda os direitos e deveres do detentor perante cães que sejam assim classificados perante o que classifica o artigo 3º, em Capítulo IV, trata sobre as

obrigatoriedades para a constância de manutenção de cães assim classificados em seu convívio, como a obrigação de treinamento e suas exigências (PORTUGAL, 2007b).

Ainda o presente decreto traz as penalidades para formas de maus-tratos até então não mencionados nas legislações anteriores, como para aqueles que promoverem ou participarem de lutas entre animais não humanos, não excluindo da punição a mera tentativa e, ainda, trazendo penas para quaisquer formas de ofensas à integridade física dos animais não humanos na categoria dolosa ou de negligência. É imprescindível constar sobre uma inovação de grande importância trazida pelo decreto em questão, onde em seu artigo 38 vislumbra punições ao que tange o profissional veterinário ou aquele que praticar as atividades a esse profissional destinadas sem que tenha a devida certificação para ministrar tais atividades (PORTUGAL, 2009b).

No mesmo ano o Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, no dia 30 de novembro, fez surgir um marco nos direitos dos animais não humanos com a publicação do Regulamento nº 1223/2009 no Jornal Oficial da União Europeia, onde se trata das regulamentações relativas ao uso de animais não humanos enquanto para uso de testes em produtos cosméticos. De maneira a gerar diretrizes do que se permite ou se veda no que tange a proteção dos animais não humanos utilizados para fins experimentais prevendo regras comuns para todos os Estados Membros da União Europeia, exigindo que os ensaios realizados em animais não humanos sejam substituídos por métodos alternativos sempre que possível. Ainda regulamenta prazos para que seja efetuada a proibição da comercialização de produtos cosméticos cuja formulação final possuam ingredientes que tenham sido ensaiados em animais, assim como uma data para a proibição de que sejam continuados os ensaios sobre animais, sendo estas datas respectivamente 11 de março de 2009 e 11 de março de 2013, coordenando ainda uma construção para o desenvolvimento de métodos científicos alternativos aos testes em animais não humanos (PORTUGAL, 2010).

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia publicaram no Jornal Oficial da União Europeia, na página 33, no datar de 20 de outubro de 2010, a Diretiva 2010/63/EU relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, de forma a normatizar as técnicas, formas, cuidados, dentre outros que devem ser tomados para se garantir o bem-estar dos animais não humanos dirigidos aos fins científicos. Ao exemplo, ao tratar dos métodos podemos observar no seu tópico 14:

Os métodos seleccionados deverão evitar, tanto quanto possível, que o limite crítico do procedimento seja a morte do animal devido ao sofrimento grave sentido durante o período que precede a morte. Sempre que possível a morte deverá ser substituída por

limites críticos mais humanos, recorrendo a sinais clínicos que determinem a iminência da morte, a fim de permitir que o animal seja occisado sem mais sofrimento (PORTUGAL, 2010).

Ainda se traz na supracitada Diretiva a clara vedação a procedimentos que possam ocasionar ameaça a biodiversidade, como ao exemplo, de se utilizar para estudos animais não humanos cuja espécie corra risco de extinção, ressalvado ao mínimo indispensável e devidamente justificado, ainda levanta a proximidade genética entre os animais não humanos e humanos, assim como a capacidade social dos primatas não humanos, demonstrando a nítida problemática de garantia do bem-estar das necessidades comportamentais, ambientais e sociais em um ambiente laboratorial (PORTUGAL, 2010).

Mesmo apresentando uma evolução sucinta no que tange o direito dos animais não humanos em Portugal até então, em 2017 o país promulgou uma lei que modificou de forma significativa esse tocante, sendo a maior evolução a alteração dos animais do rol de coisas para passar a serem considerados “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (PORTUGAL, 2017a) no Código Civil português, deve-se evidenciar que este país tem relações de reciprocidade perante ao tratamento dos indivíduos humanos para com o Brasil, pode-se ver uma evolução significativamente relevante em razão a compreensão e leis, como fica claro quando observamos a lei, aprovada, de 1º de maio de 2017, lei nº 8/2017, onde os animais não humanos deixaram de serem coisas para a denominação de seres sencientes, explicitado pela adição do artigo 201.º-B “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (PORTUGAL, 2017a) trazendo uma inovação perante a classificação dos animais não humanos perante a legislação, 201.º-C “Proteção jurídica dos animais. A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e da legislação especial.” (PORTUGAL, 2017) demonstrando que não se visa findar os deveres perante os direitos dos animais não humanos na presente lei, 1793.º-A “Animais de companhia. Os animais de companhia são confiados a um ou ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e o bem-estar do animal.” (PORTUGAL, 2017) ao Código Civil português, leia-se o 1305.º-A:

Artigo 1305.º-A Propriedade de animais

1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte. (PORTUGAL, 2017a).

Na mesma lei são tratados os deveres daquele que possui um animal não humano, que pela lei portuguesa são denominados como proprietários. Em seu texto obriga o proprietário, sob pena de multa à prisão, assegurar o pleno bem-estar dos animais não humanos, não somente garantindo-lhe alimentação adequada para a sobrevivência, mas também sua segurança, cuidados veterinários, fora a garantia de que o animal não humano sobre seus cuidados, não sofra de forma alguma maus-tratos, seja este realizado diretamente pelo proprietário ou terceiros (PORTUGAL, 2017a).

Ainda é de suma importância fazer constar que a lei em questão não somente atinge os animais não humanos ditos como domésticos, mas todo aquele que se encontra de alguma forma sob a tutela humana, ao exemplo, os animais utilizados na pecuária, como se observa na leitura de seu artigo primeiro:

Artigo 1º.

Objeto

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82. De 23 de setembro. (PORTUGAL, 2017a).

Na mesma linha, o doutrinador português Filipe Jorge Antunes Cabral (2015), defende que sejam atribuídos direitos subjetivos aos animais não humanos, alegando que não há como se restringir estes direitos aos animais humanos alegando que “não são os interesses dos indivíduos que possuem um valor moral fundamental, mas sim por serem indivíduos capazes de serem detentores de interesses” (CABRAL, 2015, p. 117), aplicando desta forma a capacidade de ter interesses e estes serem hábeis de discussão perante o campo do direito mais animais não humanos.

Outro fator a notar-se importância enquanto são observadas as alterações efetuadas por meio desta lei, é a alteração clara e direta na forma de tratamento dos animais não humanos dentro do corpo do sistema normativo, onde agora são designados diretamente como animais,

demonstrando nitidamente uma alteração nos paradigmas de interpretação de sua condição, onde não resta mais lacunas hermenêuticas de sua diferenciação para simplesmente coisas, como fica evidenciado nos textos dos artigos por ela alterados:

Artigo 1318.º

Suscetibilidade de ocupação

Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes. (PORTUGAL, 2017b).

Ainda neste sentido, o artigo 1.323 traz obrigações que superam a mera proibição aos maus-tratos, mas fala também de formas de vedação a inobservância de negação a negligência, demonstrando o ônus de devolver à quem pertence, animal perdido cuja propriedade seja conhecida e, em caso de não saber a quem pertence, deve por meios convenientes, buscar achar e auxiliar ao animal ser achado, sem esquecer de informar as autoridades sobre o achado, assim como, se notar ser necessário, o encaminhar a um veterinário, bem como, com seu auxílio, tentar identificar formas de encontrar seu tutor e, em caso de passado um ano sem que se possa devolver o animal não humano para seu legítimo dono, aquele que o achou, pode fazer do animal como seu (PORTUGAL, 2017b).

Da mesma forma, em caso de restituição do animal não humano ao seu proprietário, faz jus indenização aquele que o achou por todos as despesas levantadas por ele na manutenção da devida saúde e sobrevivência do animal durante o período de sua guarda, bem como não há de responder se, sem dolo ou culpa, ocorrer perda ou deterioração do animal não humano no transcorrer de sua guarda, contudo, se aquele que achou o animal não humano, ao notar que seu verdadeiro dono faz o animal de vítima de maus-tratos, tem aquele que o achou o direito de retê-lo para garantia da segurança do mesmo (PORTUGAL, 2017b).

Dois anos depois, no dia 30 de janeiro, foi instituído o Decreto Lei nº 20/2019, transferiu responsabilidades no campo de cuidado dos animais não humanos para as autoridades locais e entidades intermunicipais, permitindo um controle mais específico das peculiaridades de cada região e dando autonomia ao poder local. Ainda sanciona a realização de concursos e exposições de animais não humanos. Da mesma forma, implanta a permissão para a detenção de mais de três cães ou quatro gatos adultos em prédios urbanos (PORTUGAL, 2019a).

No mesmo ano, no dia 27 de junho, foi publicado no Diário da República ° 121/2019 o Decreto-Lei nº 82/2019, onde estabelece as regras de identificação dos animais de companhia,

criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia, o SIAC, onde traz novas normas de obrigação de identificação e de registro dos animais não humanos, por meio de um transponder, uma espécie de chip eletrônico que contém vários dados sobre aquele indivíduo, ou outro sistema autorizado para a espécie de animal não humano em questão, devendo o cadastro ocorrer até 120 dias após o nascimento do animal não humano, garantindo o reconhecimento em caso de abandono, estabelecendo uma ligação entre o animal e quem tem sua guarda, assegurando a saúde e a segurança de animais não humanos e humanos, gerando a responsabilidade civil, sanitária e de bem-estar animal, onde a obrigatoriedade da identificação foi criada pelo Decreto-Lei n°313/2003, mas agora seguindo os parâmetros determinados pelo Parlamento Europeu e do Conselho, alterando o instituto SICAFE pelo Sistema de Informações de Animais de Companhia (SIAC), como definido pela alínea a do seu artigo 1º. Assegurando a aplicabilidade dos Regulamentos n° 576/2013 e n° 429/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, instituído nos dias 12 de junho de 2013 e 9 de março de 2019 respectivamente, relativos à circulação de animais de companhia pessoal e as zoonoses (PORTUGAL, 2019b).

3.3 ANÁLISE LEI N° 92/95

A Assembleia da República portuguesa decretou no dia 12 de setembro de 1995 a Lei n° 92/95, a Lei de Proteção aos animais, vindo a proibir todo e qualquer tipo de violência injustificada contra animais, tendo sido aprovada no dia 21 de junho e promulgada no dia 24 de agosto do mesmo ano, pelo então presidente da república portuguesa, Mário Soares, podendo se caracterizar neste, qualquer tipo de sofrimento, crueldade, instantânea ou de forma prolongada, graves lesões a um animal não humano, ou até mesmo sua morte, ainda, consta a necessidade na medida do possível de socorro à animais não humanos que se encontrem feridos, doentes, em perigo ou em quaisquer condições análogas a estas (PORTUGAL, 1995).

Traduz ainda como crime perante esta lei, todo aquele que exigir de um animal, salvo em momentos emergenciais, esforços abusivos ou até mesmo atuações que os animais não humanos sejam parciais ou absolutamente incapazes de realizar, ou ainda que sejam além de suas possibilidades naturais. Ainda consta a expressa vedação a aquisição de animal não humanos que se encontre em condições enfraquecidas, adoentadas, idoso ou outra conjuntura análoga, em que este animal tenha vivido de forma integral ou em grande maioria, em ambiente doméstico, se findar tal aquisição em intenção diversa a tratamento, proteção ou cuidados humanos, ou ainda com intenção de morte imediata (PORTUGAL, 1995).

Vem a reforçar o impedimento, de qualquer maneira, ao abandono intencional de animais não humanos que estavam sobre a proteção humana, em ambiente doméstico, ou ainda em instalação comercial ou industrial. Caracterizando ainda o sofrimento como impedido mesmo que para com fins didáticos, de treino, exibição, filmagens, publicidade ou qualquer outra atividade a estas assemelhadas, ressalvando experiências científicas de comprovada necessidade (PORTUGAL, 1995).

Vale ser citado o capítulo II da presente lei, onde se pode ler sobre o comércio e espetáculos que façam uso de animais não humanos, de forma a obrigar à todos que pessoa física, jurídica, solitária ou coletiva, se faça utilizar de animais não humanos para fins de espetáculo comercial, tenha prévia autorização das autoridades ou entes competentes, sejam essas a Direção Geral dos Espetáculos ou ainda do município onde respectivamente se pretende exhibir tal evento de entretenimento, sem deixar de constar a relação de comercialização desta categoria de animais não humanos, como vem escrito no corpo do texto do artigo 2º:

Licença municipal

Sem prejuízo do disposto no capítulo III quando aos animais de companhia, qualquer pessoa física ou coletiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais, que os alugue, que sirva de animais para fins de transporte, que os exponha ou que os exhiba com um fim comercial só poderá fazê-lo mediante autorização municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas. (PORTUGAL, 1995).

Se faz ressaltar a completa e indiscutível proibição, a qualquer espécie, para o fim do supracitado parágrafo, de animais não humanos que se encontrem em condições flageladas, enferma ou mesmo com qualquer tipo de ferimento, ainda, vem a negar a entrada no território português de qualquer tipo de animal não humano vertebrado que se encontre na mesma situação de saúde antes citada (PORTUGAL, 1995).

Assiste a presente lei ainda a regulamentação perante o transporte de animais não humanos em transportes públicos, ressalvado por motivo de periculosidade, saúde ou higiene devidamente justificáveis, devendo os animais não humanos estarem sempre acompanhados por seus proprietários ou responsáveis autorizados, assim como devidamente acondicionados (PORTUGAL, 1995).

3.4 ANÁLISE IMPLEMENTAÇÃO LEI Nº 39/2020

Na data de 23 de julho de 2020, foi aprovada pela Assembleia da República, a Lei nº 39/2020, tendo sua publicação no datar de 18 de agosto e entrando em vigor no dia 1 de outubro do mesmo ano. Implementando o regime sancionatório aplicável aos crimes contra os animais de companhia, alterando substancialmente o que trazia o Código Penal e o Código de Processo Penal portugueses, reforçando de maneira expressiva a proteção aos animais não humanos no âmbito dos crimes praticados contra estes (PORTUGAL, 2020a).

Em seu corpo, traz um regime sancionatório aplicável aos crimes direcionados contra os animais não humanos, de forma a alterar pela quinquagésima vez o Código Penal português, pela trigésima sétima vez o Código de Processo Penal e pela terceira vez a Lei nº 92/95, a lei de proteção aos animais. Desloca as penalidades e diretrizes sobre morte e maus-tratos inferidos contra animais não humanos, como observamos pelo novo texto dado ao artigo 387 do Código Penal “1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”, aumentando substancialmente tanto as penas de reclusão, quanto a de prestação de serviços para aquele que matar um animal não humano (PORTUGAL, 2020a).

Pode ser lido ainda em seu artigo 3º o que pertence as alterações ao Código de Processo Penal, se faz essencial constar a nova redação dada aos artigos 171 e 172 deste código:

Artigo 171.º

1 – Por meio de exames das pessoas, dos lugares, dos animais e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

2 – [...]

3 – Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares, os animais e as coisas em que possam ter existido, procurando-se, quando possível, reconstitui-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

Artigo 172.º

1 – Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar animal ou coisa que deva ser objeto de exame, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente. (PORTUGAL, 2020a).

Sem deixar de citar sobre ocultação de provas, animais, ou ainda qualquer outro tipo de objeto ligado ao crime, prevendo busca, apreensão e investigação por meio da polícia criminal para que todas as provas que possam trazer a resolução do fato ilícito suscetíveis de serem

declarados perdidos a favor do Estado. Ainda busca definir os parâmetros para a restituição de animais, coisas ou bens apreendidos em meio a um processo investigativo criminal, determinando que estas permanecerão sobre tutela de um fiel depositário até o trânsito em julgado da sentença em até 60 dias, se os proprietários não o buscarem no prazo previsto, serão considerados perdidos em favor do Estado, podendo este dar a finalidade que melhor acharem (PORTUGAL, 2020a).

É imperioso constar que a presente lei ao aditar à Lei nº 92/95 vem a tratar das medidas cautelares perante a proteção nos casos de evidência de sinais de práticas de crimes de maus-tratos para contra animais não humanos, levantando as forças de segurança, aos órgãos de polícia criminal, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária e aos municípios desencadear os meios para proceder com tais medidas, como faz com a alteração do artigo 1 – A da Lei nº 92/95 (PORTUGAL, 2020a).

3.5 JULGADOS E PROJETOS LEIS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS EM PORTUGAL

Na data de 02 de outubro de 2019 começou uma disputa judicial pela guarda da cadela da raça Pitbull nomeada de Kiara após o rompimento da relação de 12 anos de seus proprietários. A lide se iniciou pelo fato de ambas as partes requerem a guarda total do animal não humano, estando o julgamento sendo processado pelo Juízo da Família e Menores de Mafra pela Juíza de Direito Sónia Henriques Cristóvão. Dentre as alegações e provas estão a caderneta de vacina, a licença e o chip de identificação estão em nome da parte feminina, enquanto a parte masculina alega ter sido o comprador e o financiador das custas da cadela (BARRETO, 2019).

Em primeira análise do caso a magistrada observou que a parte masculina primeiramente buscava a guarda compartilhada, ou ao mesmo poder ter contato com a cadela, porém ao avançar do julgamento passou a pedir a guarda total devido a posição da parte feminina de se negar qualquer tipo de negociação, a posição de passar de tentativa de guarda compartilhada para guarda unilateral foi reforçada pelo fato de a parte masculina permanecer morando no local onde a cadela viveu seus primeiros dois anos de vida, até que decidiram pela dissolução do relacionamento (BARRETO, 2019).

Para poder tomar uma decisão a juíza decidiu por consultar a veterinária que fazia os cuidados do animal não humano, com a finalidade de examinar o comportamento dos animais não humano e humanos, concluindo-se que no caso em questão os proprietários em momento algum estavam colocando os interesses e bem-estar da cadela como prioridade, mas sim seus interesses particulares. Ainda como apontado pela advogada Sónia Henriques Cristóvão,

especialista em direito animal, o bem-estar animal é o último critério a ser levado em consideração em lides análogas, “No que toca aos menores o critério é sempre o melhor interesse do mesmo, mas, neste caso, a lei civil não tem como orientador esse princípio. Esse critério existe, mas é o último.” (BARRETO, 2019), demonstrando uma interpretação direta do que o Código Civil português explana em seu artigo 1793.º-A, onde afirma que em casos de divórcio, “os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.” (PORTUGAL, 1966), de forma a trazer a importância do bem-estar animal não humano ser considerado para a decisão de guarda, porém só como última condição para a decisão (BARRETO, 2019).

A magistrada ponderou o fato de em Portugal ainda não é pacificado o tema nem pelo legislativo, nem pela fraca jurisprudência neste sentido, ora que nos divórcios, a guarda dos animais não humanos nem entra em pauta, sendo normalmente decidido este ponto entre as partes sem ter para tanto que levar o caso a justiça, nem colocando na ficha da partilha haver animais de companhia, de maneira ao caso estar ainda em pauta de julgamento (BARRETO, 2019).

Já no que tange os maus-tratos aos animais não humanos em Portugal, mesmo com a lei portuguesa punindo, desde outubro de 2014, os maus-tratos contra animais não humanos com pena de até um ano de prisão, somente 5% (cinco por cento) das denúncias acabam por chegar a julgamento, onde os outros 95% (noventa e cinco por cento) acaba por findar somente em multa, resultando que nas quase cinco mil denúncias registradas em virtude de maus-tratos à animais não humanos, menos de duzentos de cinquenta destes findaram em julgamento, como descreve o Jornal de Notícias o Observador de Portugal em sua matéria de 24 de maio de 2020 (GOMES, 2020).

Pelos dados coletados pelas pesquisas jurisdicionais realizadas por Gomes (2020), entre 2015 e 2018, a pena de prisão só foi levantada como sanção aplicável pelos tribunais portugueses no patamar da primeira instância, mas que sempre acabavam por ter a pena convertida em multa ao serem recorridos os julgamentos, tendo ainda tido um montante de seis penas suspensas pelo próprio magistrado da primeira instância após reanálise. Ocorrendo neste período 241 processos crime entre abandono a maus-tratos, tendo sido 169 casos diretamente ligados aos maus-tratos, tendo como réus 277 animais humanos, ressaltando ainda o fato de que o número de denúncias nunca representa a realidade fática do cometimento dos crimes contra os animais não humanos, mas sim, somente uma pequena parcela da verdade (PORTUGAL, 2020b).

Contudo, o Jornal Correio da Manhã aponta uma nova posição dos magistrados no tocante de levar a justiça àqueles que descumprem as leis contra os maus-tratos proferidos a animais não humanos, como se observa ao início de julgamento do caso de maus-tratos contra uma cadela que desde 2016 sabe-se que é vítima de negligência, trancada em um ambiente inapropriado ao seu porte, sem acesso digno à água e alimentação devidas a sua manutenção biológica, sendo mantida enclausurada em uma pequena e suja varanda, apresentando magreza extrema. Sendo um dos primeiros casos de maus-tratos a chegar a justiça do Tribunal de Faro, por meio de denúncia de uma associação de defesa dos animais, tendo recebido grande reflexo nas redes sociais (GRIFF, 2018).

Tendo sido o caso encaminhado ao Ministério Público de Faro, local do fato ter vindo a ocorrer, este decidiu por dar prosseguimento à denúncia, levantando a importância deste ser levado a julgamento em função da importância e relevância do mesmo, trazendo como argumento a Lei que criminaliza os maus-tratos de 1 de outubro de 2014 “quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros tipos de maus-tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.” aumentando para dois anos a punição se “resultar a morte do animal ou a privação de um órgão” (GRIFF, 2015), de maneira a trazer a necessidade de se colocar a presente violação em julgamento como medida exemplar com o objetivo de desmotivar novos casos semelhantes (GRIFF, 2018).

Na data determinada para a primeira sessão de julgamento os proprietários, devidamente citados não compareceram, tendo sido presenciada de um membro da Projeto de Apoio a Vítimas Indefesas: Núcleo de Aveiro (PRAVI) e de um agente da Polícia de Segurança Pública (PSP), de forma a sofrer a necessidade de remarcação da sessão de julgamento em função das leis civis de Portugal, mas ainda não há sentença julgada sobre o caso (GRIFF, 2018).

Portugal vem enfrentando sérios problemas sanitários devido ao que descrevem como Síndrome de Noé, que se determina por uma espécie de transtorno de acumulação, onde o animal humano tem dificuldade de desfazer-se de animais, acabando por os acumular de forma desorganizada, afetando tanto a sociedade, quanto os animais não humanos envolvidos nesta condição. Aos animais não humanos vítimas dessa síndrome, acabam por não receberem os cuidados necessários que acaba por acarretar diretamente nos maus-tratos, podendo originar doenças que podem ainda se desenvolver em zoonoses (MACHADO, 2020).

Sobre o caso, a Assembleia da República, no dia 25 de janeiro de 2018, publicou a Resolução da Assembleia da República nº 20/2018, onde recomenda que seja criado um grupo de trabalho, constituído por profissionais da saúde e comportamento animal, assistentes sociais,

psiquiatras e psicólogos, com o objetivo de prevenir e combater casos da Síndrome de Noé, uma vez que além de ocasionar risco a sociedade, na maior parte das vezes, foram observados que os animais não humanos expostos a esta síndrome tentem a serem vítimas de maus-tratos, como o ocorrido no mês de maio, em Canças, onde uma proprietária possuía 35 animais, em um ambiente que não apresentava as mínimas condições de bem-estar animal ou dignidade. Desta forma, depois de julgado, a maior parte dos animais não humanos que lá residiam foram recolhidos, de forma a apenas permanecerem no local sete animais não humanos com a antiga proprietária, uma vez observado grande afeto entre a proprietária e estes (MACHADO, 2020).

No presente caso, foi levantado que “o bem-estar animal deve ser compreendido segundo o alojamento, manutenção e acomodação dos animais referido ainda que nenhum animal deve ser detido se estas condições, de bem-estar não se encontrem verificadas.”, neste ditame, aquele que acaba por acumular animais de companhia podem ocorrer em se enquadrar em crime de maus-tratos, como previsto pelo artigo 387 do Código Penal português, onde prevê a sanção de prisão de até um ano ou com pena de multa até 120 dias, quando aquele que for o detentor, ocasionar dor, infligir sofrimento ou ainda qualquer outra agressão física a animais não humanos, não impedindo ainda que sejam somadas penalidades do artigo 388 do mesmo código, onde prevê “a privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos”, de forma a tentar prevenir de forma consubstanciada a segurança da sociedade junto com a manutenção do bem-estar dos animais não humanos (MACHADO, 2020).

Assim, no presente capítulo, foi analisada a evolução histórica legislativa dos direitos dos animais não humanos dentro da legislação portuguesa, até a contemporaneidade do estado atual de seus direitos e incluindo julgados. Pelo método explanatório bibliográfico onde se buscou esta análise da forma mais completa, tentando englobar o máximo de informações para se chegar à mais completa análise dos direitos dos animais não humanos em Portugal.

Desta forma, foi possível se observar que o primeiro relato normativo português ocorreu no ano de 1886 com o Código Penal português, trazendo vedações aos maus-tratos, de qualquer espécie, aos animais não humanos, ainda que no passar dos anos, passando pela inclusão de normas dentro dos códigos legais, sem deixar de citar as leis infraconstitucionais.

Para continuidade do presente trabalho, no capítulo que se segue, será apresentada uma análise comparativa entre a evolução histórica do direito dos animais não humanos entre as legislações brasileira e portuguesa, assim como uma análise comparativa do estado normativo dos direitos dos animais não humanos após a Constituição Federal brasileira de 1988 entre os dois países em análise.

4 COMPARAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E PORTUGUESA

O presente capítulo aborda uma comparação relativa as leis passadas e presentes em Brasil e Portugal, uma vez que entre os países há uma relação de reciprocidade devido ao Decreto Legislativo nº 82, de 24 de novembro de 1971, nomeada de Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres, entre brasileiros e portugueses, ratificada em Brasília na data de 7 de setembro de 1971, e em Lisboa na data de 22 de março de 1971, entrando em vigor no dia 22 de abril de 1972, onde os Governos do Brasil e Portugal, visando a continuidade do recíproco respeito aos valores histórico morais, culturais e étnicos que outrora uniram os povos e que os mantém como irmãos, com o intuito de promover um aperfeiçoamento e estreitamento nas relações harmonicamente da comunidade Luso-Brasileira, convencionou a efetivação do princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros expresso na constituição brasileira à época, em seu artigo 199, e na então constituição portuguesa, em seu artigo 7º, parágrafo 3º (BRASIL, 1972).

Desta maneira, com a instituição de um estatuto de caráter especial com a iniciativa de refletir os vínculos existentes entre brasileiros e portugueses, assim como, com o intuito de servir de embasamento e inspiração para as gerações e legislações que se seguissem, houve este compromisso solene, fraternal e indestrutível de amizade. Enfatiza-se em tal Convenção o seu artigo 1º “Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais”, de forma a demonstrar uma reciprocidade no tratamento de nascidos no país irmão em seu território, mas ainda, resguardando os direitos e deveres inerentes ao seu país natural, como exposto em seu artigo 3º “Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades.” (BRASIL, 1972).

Assim como para o presente trabalho, é válido se fazer citar o artigo 16 da dita Convenção “Os Governos do Brasil e de Portugal consultar-se-ão periodicamente, a fim de examinar e adotar as providências necessárias para melhor e uniforme interpretação e aplicação da presente Convenção, bem como para estabelecer as modificações que julguem convenientes.”, assim a presente convenção veio a tratar que no presente e futuro, os dois países se reuniriam para discutir sobre leis que verssem sobre esta reciprocidade, desta forma, o capítulo que se apresenta vem a comprar as legislações no tangente dos direitos dos animais não humanos pelas leis brasileiras e portuguesas (BRASIL, 1972).

No tocante dos direitos dos animais não humanos, Charles Darwin (1996), já relatava sobre a capacidade de sentir, de ter consciência, de se reunir em grupos, em sociedades, de ter

empatia, assim como quando comparada aos animais humanos “não existe uma diferença fundamental entre os humanos e os mamíferos de nível superior nas suas faculdades mentais” (DARWIN, 1996, P.287). Este pensamento de Darwin é reforçado nesta outra passagem:

Existem muitas espécies de animais sociais, em que os seus membros se associam em grupos, sentem compaixão uns pelos outros, manifestando qualidades que os revelam de uma consciência moral incipiente para quando em comparação com a humana, sendo fiéis ao grupo, demonstrando capacidade de entender as necessidades de membros do grupo que apresentem carências de tratamentos especiais, ao exemplo de fornecer alimentos e bebidas aos indivíduos do grupo que são cegos (DARWIN, 1996, p. 290, tradução nossa).

Observa-se que já há muito antes de se discutir os animais não humanos como dignos ou não de direitos relativos a personalidade jurídica, já fora levantada sua capacidade de ser equiparados aos animais humanos, ora que apresentam capacidades de sentir, sofrer, entender o outro, ajudar, num nível de compreensão e sensibilidade até hoje, juridicamente apenas arguido aos seres humanos (DARWIN, 1996).

4.1 UM COMPARATIVO LEGISLATIVO HISTÓRICO

Se demonstra eficaz começar o presente tópico lembrando que a primeira nota legislativa no Brasil relativa ao direito dos animais não humanos não ter se desenvolvido no âmbito nacional, mas sim Municipal, com o Código de Posturas do Município de São Paulo (1886), em 6 de outubro, onde por mais que fosse a primeira vedação expressa as práticas de crueldade contra os animais não humanos, esta se limitava àqueles que faziam uso de animais não humanos para o fim tração de carroças e que somente no ano de 1934, sendo assim, um lapso de 48 anos, até que no dia 10 de julho, viesse a existir um Decreto nacional, o de nº 24.645, que promulgou a vedação aos maus-tratos proferidos contra animais não humanos em local público ou privado, assim como trazendo a tutela do Estado para com estes, assim como estipulando punição, pecuniária e de enclausuramento, para aquele que violasse o dito decreto (BRASIL, 1934).

Na supracitada legislação federal, ainda se trazia a representação do Ministério Público como uma possibilidade nas ações que versassem sobre os maus-tratos relativos à animais não humanos. No sistema normativo gerado por este decreto, foram transcritas ainda diretrizes para o uso animal não humano para quando utilizados para auxiliar ou gerar trabalho de interesse dos animais humanos, como ao exemplo daqueles que fossem objeto de tração veicular. Ainda

é imperioso constar que neste ano houve a primeira menção em relação a negativa de abandono de animais não humanos (BRASIL, 1934).

No mesmo ano em que o Brasil recebia sua primeira norma legislativa em âmbito Municipal para a garantia dos direitos dos animais não humanos, em Portugal, no dia 16 de setembro, o Decreto Lei de seu Código Penal já trazia direitos para os animais não humanos, no qual já foram previstas penalidades para aqueles que ferissem, matassem, envenenasse, abusassem ou viessem a causar quaisquer outros tipos de danos aos animais não humanos, assim como já traziam a vedação aos maus-tratos desde sua primeira menção normativa. Desta forma, demonstram um claro avanço no campo legislativo em relação aos direitos dos animais não humanos perante as leis brasileiras (PORTUGAL, 1886). Posicionamento semelhante no Brasil só se fez demonstrar presente no campo normativo décadas depois, com o Projeto de Lei nº 631 de 2015, onde no Senado brasileiro se passou a discutir em julgados o impedimento de causar dor a animais não humanos se o motivo não for plenamente justificável, discutindo também sobre o que tange a guarda destes, tratando pela primeira vez a nomenclatura direta para os animais não humanos como seres sencientes (BRASIL, 2015b).

Ainda antes mesmo do Brasil ter desenvolvido qualquer lei no âmbito nacional sobre os direitos dos animais não humanos, Portugal (2001) já inovava com suas leis, no dia 12 de junho, onde foi assinado mais um Decreto Lei, este trazendo uma nova vedação em relação aos deveres dos animais humanos em relação aos animais não humanos, desta vez impedindo a carga excessiva de trabalho aos quais estes são expostos, determinando tempo, capacidade, dentre outros regramentos, de maneira a proporcionar para os animais não humanos utilizados para o serviço, condições mínimas de subsistência visando diminuir seu sofrimento e trazendo-lhes maior dignidade (PORTUGAL, 2001).

Voltando a tratar da legislação do Brasil (1941), houve um lapso temporal de 7 anos entre a última edição de norma legal em relação à própria lei e 22 anos se contadas as leis portuguesas. No dia 03 de outubro o Brasil promulgou por meio do Decreto Lei nº 3.688 a Lei das Contravenções Penais, onde trouxe entre seus artigos penalidades para aqueles que submetessem à trabalho excessivo ou cruel a animais não humanos, oferecendo como penalidades a prisão simples e ou a multa, ainda qualifica como criminosa a prática de experiências cruéis ou que gerem dor aos animais não humanos vivos, mesmo que este seja realizado com intuito didático ou científico, trazendo assim pela primeira vez no ordenamento brasileiro vedações no campo científico e de entretenimento de animais humanos (BRASIL, 1941).

Ainda no tocante das leis brasileiras, passaram-se vinte e seis anos até que no dia 03 de janeiro de 1967 foi promulgada a Lei Federal nº 5.197, o chamado Código da Caça, impedindo que a fauna silvestre fosse, de qualquer forma, alvo de caça predatória ou caça para criação em cativeiro, assim vedando ainda sua destruição ou de seu habitat, de forma a trazer garantias, até então não observadas nem na legislação brasileira nem portuguesa, da diversidade, continuidade e sobrevivência de animais provindos da fauna nativa pátria (BRASIL, 1967).

Contudo, os legisladores à época evidenciaram que haviam condições especiais onde as peculiaridades regionais abriam uma brecha para a permissão da caça destas espécies, entretanto, mesmo permitindo com ressalvas a caça nestas zonas especiais, a comercialização destes animais não humanos permaneceria terminantemente proibida, assim como produtos feitos com eles ou mesmo seus filhotes. Para garantir o correto cumprimento deste código, foram estipuladas sanções para os que não as observassem. Como principal marco desta lei, demonstra-se o primeiro relato de inafiançabilidade para aquele que cometer crime contra animais não humanos (BRASIL, 1967).

Doze anos depois, ainda no Brasil (1979), se continuava a desenvolver leis para a proteção dos direitos dos animais não humanos, de forma a demonstrar que estávamos em um período de grande evolução legislativa garantista aos direitos dos animais não humanos, por meio da Lei nº 6.638 se tratariam novamente os regramentos do tema em relação ao uso científico destes, falando dos laboratórios, testes clínicos, uso para testes de medicamentos, dissertando ainda sobre a eutanásia dos animais não humanos. Passaram-se três anos, até a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, no dia 31 de agosto de 1979, protegendo a fauna brasileira e seu habitat de forma específica e direta, tratando pela primeira vez daqueles que causem poluição (BRASIL, 1981).

4.2 UM COMPARATIVO LEGISLATIVO CONTEMPORÂNEO

O critério de comparação contemporânea tomou por base a Constituição Federal brasileira de 1988, momento em que houve pela primeira vez a inclusão dos direitos dos animais não humanos dentro do sistema constitucional brasileiro, no qual o artigo 225 se veio a condenar todo aquele que viesse a proferir gestos de crueldade para contra os animais não humanos, porém ainda ressaltando a possibilidade de não se considerar como cruel as práticas desportivas, os movimentos culturais que se encontram registradas como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro (BRASIL, 1988).

Ainda no corpo do texto constitucional, foi normatizada a garantia ao ambiente equilibrado, a qualidade de vida, por meio de controle social e público, para a manutenção da diversidade do patrimônio genético nacional, da fauna e flora, na tentativa de barrar a evolução numérica do quadro de seres vivos na lista de animais em extinção ou extintos, de forma a apresentar um diferencial por constar em sua Constituição direitos aos animais não humanos em relação a Portugal (BRASIL, 1988).

Portugal (2001) só voltaria a discutir as leis relativas aos direitos dos animais não humanos, dentro dos critérios comparativos de contemporaneidade aqui estabelecidos, no século que se seguiria, uma vez que na Europa, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, que promulgou o Decreto nº 13/93, onde trouxe para seu território várias leis que tratavam da fauna e da flora, de animais não humanos domésticos e selvagens, mas também ressaltando as peculiaridades de sua fauna exótica, vedando vários atos normativos do dito decreto, vindo a defender, protegendo ainda não só as espécies presentes ao tempo da lei, mas como também seus filhotes, mesmo quando criados em cativeiro, onde normatizava a forma de reprodução, os locais de alojamento dos mesmos para os fins de comercialização, hospedagem ou ainda centros de recolhimento de animais não humanos de companhia (PORTUGAL, 2001).

Portugal veio ainda a tratar do abandono, da negligência física, alimentar, higiênica e da manutenção das condições de saúde dos animais não humanos, trazendo a necessidade de laudos veterinários para que sejam realizadas intervenções corpóreas nestes, como ao exemplo de amputações, garantindo sua integridade física, de forma a não só englobar os direitos aos animais não humanos outrora garantidos pela Constituição Federal brasileira de 1988, mas ainda refletindo leis que somente seriam vistas no território brasileiro vários anos depois (PORTUGAL, 2001).

No Brasil, cinco anos depois que o Decreto nº 13/93 era promulgado em Portugal, seria tratado assunto semelhante por meio da Lei nº 9.605, com a proibição de diversos tipos de atividades para que contra a fauna brasileira, como matar, caçar, perseguir, apanhar estes tipos de animais não humanos, abrindo a permissão para alguns destes em casos específicos, não excluindo deste a fauna estrangeira, também tratando da vedação a poluição, ora que afeta a fauna brasileira, estrangeira e ainda os animais humanos (BRASIL, 1998).

Dois anos depois, ainda em Portugal (2003a), se poderia notar a preocupação com os direitos dos animais não humanos não só enquanto considerados de companhia, mas também os selvagens e os caracterizados como perigosos, pela modificação do Decreto Lei nº 276/2001, para o Decreto Lei nº 315/ 2003, por observar algo que até então só havia sido observado entre

as duas legislações, portuguesa e brasileira, no tocante de ressalvas do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, ao se tratar da proibição de atos cruéis contra animais não humanos, mas permitindo em casos de peculiaridades culturais como supracitado no parágrafo que a este antecedeu. Neste decreto Portugal abril ressalvas a regulamentação no âmbito da aplicabilidade do diploma outrora recebido por sua legislação, das figuras normativas referentes a fauna e flora selvagem e exótica, assim como aqueles que os seguirem por descendência, de modo a permitir que dentro das características próprias de cada região, estas tivessem autonomia de leis (PORTUGAL, 2003b). Ainda no mesmo viés, em Santa Catarina (2003), a Lei Estadual nº 12.854, instituiu o Código Estadual de Proteção Animal, para vedar quaisquer tipos de agressões contra animais não humanos, indiferentemente se silvestres, de companhia, domésticos ou que possam ser domesticáveis (aqueles que por sua natureza não são classificados como domésticos, mas que podem vir a ser, ao exemplo de porcos), nativos ou exóticos, gerando uma normatização para transporte, manutenção, abate e pesquisas científico/laboratoriais, garantindo-lhes plenas condições de existência (SANTA CATARINA, 2003).

Ainda sobre o tema de utilização de animais não humanos para fins científicos, a Diretiva 2010/63/EU, recepcionada pelas leis portuguesas, vem a proteger os animais não humanos para quando utilizados para estes fins, normatizando as técnicas utilizadas durante as experiências, a qual veio a restringir a ocorrência (ato de matar um animal) somente quando não há outra opção, vedando que sem motivo de grande relevância e plenamente justificáveis se ponha em risco a biodiversidade dos animais não humanos e ainda, traz a necessidade de se buscar formas substitutivas para tal uso científico, onde busca reduzir ao mínimo inevitável o uso de animais não humanos nestes casos (PORTUGAL, 2010).

No que se fala de leis que regulamentam a proteção ao bem-estar dos animais não humanos durante o transporte dos mesmos, em Portugal o Regulamento nº 1/2005, tenta minimizar quaisquer sofrimentos, seja pelo cumprimento de suas necessidades básicas como alimentação, higiene, assim como com os meios utilizados para este transporte, de maneira a evitar lesões, violência ou sofrimento (PORTUGAL, 2005). Ainda sendo valoroso constar aqui a Lei nº 92/95 que além de ser por si só a Lei de Proteção aos Animais não humanos, a qual veda quaisquer tipos de aferimento de dor, sofrimento, requisito de exigir mais do que a capacidade do animal não humano, ainda veio a regulamentar a permissão expressa de transporte de animais não humanos em transportes públicos, seja para garantia da obrigação prevista a mesma lei de socorro aos animais não humanos, seja por comodidade, ressaltando

que para tanto o animal não humano deve estar devidamente condicionado em meio próprio, sem apresentar aos demais riscos físicos, a sua saúde ou higiene (PORTUGAL, 1995).

É imperioso citar o grande diferencial entre as legislações brasileira e portuguesa que se fez surgir em Portugal ainda em 2003, quando por meio do Decreto-Lei n 313/2003, foi criado o sistema de cadastro e identificação eletrônica de cães e gatos, não só permitindo um melhor controle estatal sobre o abandono, como também sobre as bases sanitárias e controle populacional destes animais não humanos, uma vez que devem constar desde informações básicas sobre o animal não humano como nome, raça, idade e sexo, ou ainda sobre seu proprietário, como nome, endereço, contato, mas ainda, as vacinas que este indivíduo recebeu no passar de sua vida, se é ou não castrado, ainda obrigando a atualização periódica dos dados, medida esta que no Brasil muito já se discutiu regulamentar mas que nunca chegou a ter uma normatização para com as leis (PORTUGAL, 2003a). Este posicionamento foi reforçado pela implementação do Decreto Lei nº 82/2019, ao criar o SIAC, tornando mais rigorosos os critérios e penalidades relativas ao registro e atualização do cadastro dos animais não humanos (PORTUGAL, 2019b).

Já no Brasil, o Código Civil de 2002 classificou por meio de nova hermenêutica ao artigo 82, onde se definiam os animais não humanos como coisas, como somente bens, agora se passou a entender estes como seres semoventes, por serem bens de capacidade a serem suscetíveis de movimentação própria, assim permaneceu com a consolidação do Código de Processo Civil de 2015. Porém, devido a sua capacidade de sofrer, de sentir dor, tornaram-se perante o sistema normativo brasileiro dignos da nomenclatura de seres viventes, seres sencientes, aqueles que pela sua condição biológica, chegando ao tocante, de acordo com Cardoso (2007), de seres aptos a terem sua personalidade jurídica discutida, ora que no passado, outros como escravos e crianças não tinham essa personalidade levantada, mas agora tem.

Da mesma forma, dever-se-ia permitir que tal condição fosse levada a pauta de discussão normativa, mesmo que não possuindo faculdades mentais de plena comparação as dos animais humanos, tampouco as crianças e os escravos os tinham perante a lei no passado, de forma que na contemporaneidade, até aquele que tenha comprovadamente suas faculdades mentais consideradas inaptas a autonomia de querer, ainda sim, possuem personalidade jurídica, deveres e direitos, uma vez que são capazes de sofrer, de sentir, de passar fome, ainda que não consigam expressar essas condições de forma clara e linguisticamente padronizados, resultado no fato de que não é a capacidade de raciocinar, capacidade cognitiva ou ainda de comunicativa o requisito para a arguição de sua personalidade jurídica (CARDOSO, 2007). Já em Portugal, a compreensão e caracterização dos animais não humanos como seres sencientes está expresso

desde 2017, deixando de serem classificados no rol de coisas por meio da Lei nº 8/2017 (PORTUGAL, 2017b).

No mesmo ano em que Cardoso (2007) tratava doutrinariamente da personalidade jurídica dos animais não humanos no Brasil, em Portugal com a promulgação do Decreto-Lei nº 74/2007, discutia de forma consagrada o direito de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual que se fazem acompanhar de cão-guia, a locais, transportes e estabelecimentos públicos, direito este que no Brasil foi inserido no sistema normativo brasileiro em 2005 por meio da Lei nº 11.126/05, mas que só se consagrou pela redação a esta proferida pela Lei nº 13.146/2015. Já no Brasil sobre este tema, com a promulgação da Lei nº 11.126/05, futuramente alterada e devidamente implementada no sistema normativo brasileiro pela Lei nº 13.146/2015, veio de modo a garantir o mesmo direito em território nacional às pessoas humanas que sejam portadoras de deficiência visual e sejam acompanhadas de cães-guia (BRASIL, 2015a).

4.3 COMPARATIVO DOS JULGADOS E PROJETOS LEIS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS BRASIL X PORTUGAL

Quando se trata da possibilidade jurisprudencial da discussão em relação a guarda de animais não humanos enquanto envolvidos em processos de separação, divórcio ou dissolução de relacionamentos, no Brasil, foi discutido pelo Ministro Luis Felipe Salomão (2018) o tema partindo do parâmetro dos fins sociais, ora vez de não se tratar de um bem inanimado como seria o caso da partilha dos bens, então, perante o caso concreto, a lide formal da guarda de animais não humanos, estendendo aos animais não humanos a condição de sujeito de direito, reconhecendo assim um terceiro gênero, uma vez que se apresenta em relação a evolução da própria sociedade, protegendo então as relações afetivas entre os animais não humanos e humanos. Este posicionamento se reforçou com a decisão da Juíza de Direito da 3ª Vara da Família de Joinville em 2019, ao erguer a necessidade de que os animais não humanos tenham modificado seu status normativo de coisa para uma categoria intermediária entre coisa e animais humanos, embasada pelo Projeto de Lei do Senado de nº 315/15, que visa alterar o artigo 82 do Código Civil (REIMER, 2019).

No mesmo ano, em Portugal, se discutiu a mesma problemática, onde ao ocorrer uma separação, ambas as partes demonstraram interesse em contrair a guarda da cachorrinha outrora de propriedade do casal, mas que diferente do Brasil, onde se discute a natureza jurídica dos animais não humanos para o tocante da discussão de guarda, em Portugal já se tem legislação sobre o tema, onde no Código Civil português (1966), em seu artigo 1793-A, traz de forma

direta no que se fala de divórcio e guarda dos assim chamados animais de companhia, apontando os fatores que deverão ser considerados para a decisão judicial do ganho da guarda, onde ainda aponta que deverá ser levado em consideração o bem-estar animal como último critério para tal decisão (CRISTÓVÃO, 2019). Enquanto em Portugal, como se pode observar na afirmativa anterior, já há relato normativo dentro do Código Civil português de 1966 sobre a regulamentação para quando a disputa de guarda de animais não humanos, no Brasil tal tipo de posicionamento ainda é inexistente, apenas se fazendo constar por meio de um Projeto de Lei, o PLS 542/18, para possibilitar critérios de julgamento em casos de divórcios ou dissolução de união estável, de maneira que se quando aprovado, alteraria o Código de Processo Civil brasileiro, entretanto, se for aprovado, não estabelecerá o bem-estar animal apenas como último fator para a determinação de com quem deveria se manter a guarda como é atualmente em Portugal, mas sim, como um critério essencial para tal decisão (BRASIL, 2018b).

4.4 UM COMPARATIVO ENTRE LEIS ESPECIAIS

Como se pode ler nos capítulos dois e três deste trabalho, tanto Portugal, quanto o Brasil já tratam da vedação do uso de animais não humanos nos testes para a produção de cosméticos, produtos de perfumaria, higiene, dentre outros, porém, enquanto em Portugal esta vedação já se encontra devidamente celebrada desde o datar de 30 de novembro de 2009, por meio do Regulamento nº 1223/2009, onde a União Europeia veio a regulamentar como deveriam ser realizados os testes em animais não humanos, estabelecendo o desenvolvimento de técnicas substitutivas para o uso de animais não humanos nos supracitados testes. Estabelecendo ainda limites nos anos de 2009 e 2013, para o fim da comercialização de bens estéticos que tivessem em seus compostos ingredientes testados em animais não humanos e os testes em animais em si, respectivamente (PORTUGAL, 2009c). No Brasil, tal espécie de proibição somente se dá por meio de Projetos de Lei estadual, como o Projeto de Lei nº 55/2017, que visa proibir os testes em animais não humanos no território catarinense, prevendo sanções tanto para instituições, quanto para animais humanos que descumpram os termos da lei, o presente Projeto de lei aguarda atualmente sanção estadual (SANTA CATARINA, 2020).

Em Portugal é possível observar uma evolução contínua sobre as legislações de direito de animais não humanos, como apresentado por exemplo pela Resolução nº 20/2018, que incentiva a constituição de grupos de trabalho para que se busque diminuir os maus-tratos levantados contras os animais não humanos vítimas de acumulação, conhecida como Síndrome de Noé (MACHADO, 2020), assim como com a Lei nº39/2020 que criou um regime

sancionatório aos crimes proferidos contra os animais de companhia e ocasionando na alteração do Código Penal e do Código de Processo Civil português, trazendo entre outros a possibilidade de instauração de processos criminais para investigar suspeitas, relatos e denúncias de maus-tratos, negligência ou qualquer outra ação que faça impedir o bem-estar de animais de companhia em Portugal, assim como estabelecendo a possibilidade de exame de corpo de delito sobre tais crimes contra os animais não humanos, ainda declarando como crime a ocultação de provas, animais não humanos ou qualquer outro meio que venha a atrapalhar o devido processo investigativo, de forma a prever a busca e apreensão para a garantia da devida investigação, trazendo para aqui a figura do depositário fiel (PORTUGAL, 2020a).

Já no Brasil percebe-se um risco iminente de acontecer um retrocesso no campo normativo relativo aos direitos dos animais não humanos, como o que ocorre com a Lei nº 217/2019, o Código de Proteção e bem-estar animal, que veda que a sociedade propicie alimentação, água, cuidados com a saúde, higiene dentre outros quando em vias públicas, constituindo que a manutenção do bem-estar animal por meio da sociedade enquanto não Estado seja caracterizada como infração legal (CURITIBANOS, 2019).

Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 72/2020 de Penha, como arguido por Moreira (2020), aparece como uma lei temerária, ora que prevê multar e penalizar os tutores de cachorros que importunarem o sossego, sendo uma consequência clara para a tentativa de impedir as sanções desta lei, a implementação de meios a impedir os latidos. Esta iniciativa pode trazer ocorrências de maus-tratos, seja pelo uso de equipamentos anti-latido, pela secção das cordas vocais dos cachorros ou ainda outras punições mais agravadas em caso seu proprietário venha a ser punido pelo fato de seus cachorros latirem (PENHA, 2020).

Em contraponto, é possível observar no Regulamento nº 1523/007 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que foi recebido pelo sistema normativo português, no qual para a garantia do bem-estar tanto de cães e gatos, quanto da sociedade em si, vedou expressamente a comercialização, exportação ou importação de qualquer tipo de material ou produto que tenha em sua composição pele de gato ou de cachorro. Traz ainda no corpo do texto legal sanções mais gravídicas em relação a todos que se envolvam de forma direta, indireta, tentada ou consumada ou ainda que sabendo não veja a denunciar ou impedir lutas entre animais não humanos (PORTUGAL, 2007b).

Felizmente observa-se que em caminho contrário ao Projeto de Lei nº 72/2020 e a Lei nº 217/2019, o Projeto de Lei nº 631/2015 busca alterar a redação do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, onde busca vedar sem motivos justificáveis proferir dor, lesão ou sofrimento aos animais não humanos, ressaltando neste ponto a tentativa de se classificar o tratamento dado

aos animais não humanos agora como seres sencientes (BRASIL,2019), devendo-se constar que o artigo 82 do Código Civil brasileiro caracteriza de forma normativa os animais não humanos como coisas, e sobre a nova hermenêutica o tratamento jurídico destes busca a compreensão como sencientes (BRASIL, 2002) posicionamento este que em Santa Catarina já se fez constar pela Lei nº 17.485 (SANTA CATARINA 2018).

Em Portugal por meio da Lei nº 315/2009 foram criados ditames regravativos para em quanto a especificidade de animais não humanos que sejam, devido a sua natureza, sua caracterização de selvagem, sua espécie, ou ainda condições especiais, caracterizados como perigosos ou potencialmente, estabelecendo diretrizes para a manutenção, criação, interação para com outros seres vivos, sejam estes animais humanos ou não humanos, enquanto se apresentem de forma direta ou indireta como animais de companhia, infelizmente no Brasil não se pode observar regramento especificamente da mesma forma (PORTUGAL, 2009b).

Assim, no presente capítulo, foi realizada uma análise comparativa da evolução histórica legislativa dos direitos dos animais não humanos dentro da legislação brasileira e portuguesa, até a contemporaneidade do estado atual de seus direitos, incluindo julgados, projetos de lei, súmulas, sem deixar de constar até retrocessos legislativos dos direitos em questão.

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho se pode chegar a conclusão que há uma lenta evolução no tocante dos direitos dos animais não humanos no ordenamento brasileiro em comparação com a legislação portuguesa, ora que, por muitas vezes, o sistema normativo brasileiro se fez valer de semelhantes posicionamentos legais para com seu país irmão somente após um considerável lapso temporal, ressaltando-se o fato de grande relevância em que nesta comparação se pode observar que apenas o Brasil apresenta garantias aos direitos dos animais não humanos dentro do seu corpo constitucional.

O Brasil enquanto comparado a Portugal, aquele que se tem reciprocidade de tratamento, ainda se apresenta com pouca atenção sobre o tema destes direitos, ora que por muito tempo não considerou os animais não humanos como dignos de direito à liberdade, à integridade física e o mais grave, o simples e mais essencial, o direito a vida.

No campo normativo sobre as disputas de guarda de animais não humanos, o Brasil ainda se encontra muito atrasado com relação aos regimentos legais, ora que enquanto em Portugal esta lide já está determinada perante um artigo do Código Civil de 1966, mesmo que constando que tal regra normativa coloca o bem-estar dos ditos animais de companhia somente como último fator para ser considerado em lides de divórcios e separações, no Brasil, ainda não há nota normativa alguma sobre o assunto, apenas jurisprudência e Projeto de Lei, demonstrando uma clara falta de embasamento legal para a resolução das lides neste sentido, porém, apresenta uma inovação para com o seu país irmão, onde em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 542/18 sem modificações, o bem-estar dos animais não humanos será considerado como fator essencial para a decisão de quem receberá judicialmente a guarda do animal de estimação.

Ainda se pode observar que as normas brasileiras de direitos dos animais não humanos, ao contrário de Portugal, por muitas vezes partem de leis estaduais e municipais para depois se consagrarem no campo federativo, tanto que se pode observar incongruências em leis estaduais e municipais que se apresentam em desacordo com a norma pátria, causando um retrocesso legal para com os direitos dos animais não humanos, fato este não observado no sistema normativo português. Muito provavelmente porque neste, os direitos dos animais não humanos estarem por muitas vertentes garantidos dentro da Convenção Europeia que além de trazer regulamentações sobre o tema ainda fiscaliza sua correta aplicação legislativa.

No mesmo tocante, enquanto em Portugal os animais não humanos já são tratados de forma distinta de coisas, tanto pela hermenêutica, quanto pela escrita literal das leis, onde desde

2017 já não são tratados dentro do rol coisas, mas sim recebendo a nomenclatura e classificação como seres sencientes, no paço em que no Brasil, semelhante posicionamento atualmente se encontra tão somente de forma doutrinária e em sugestões de julgados de lides que envolvem os animais não humanos, de forma a ter propiciado a instauração do Projeto de Lei nº 631 de 2015 que vem a tentar trazer o mesmo tratamento de nomenclatura e classificação do já instaurado em Portugal.

Ao fim do processo de pesquisa do presente trabalho, a pesquisadora observou a importância de um futuro estudo relativo aos direitos dos animais não humanos no que tange a América Latina, com o intuito de resgatar a evolução destes direitos dentro do Mercosul, tanto por haver um livre trânsito entre os países afiliados, instigando interesse em se conhecer mais sobre a relação e autonomia de cada país membro sobre estes direitos, conjunto das leis que se compartilham, quanto pela proximidade de suas fronteiras, onde a fauna e flora se misturam, vez que ao desenvolver esta pesquisa, foi observada uma evolução relevante nos direitos dos animais não humanos em Portugal por meio da Convenção Europeia, erguendo a curiosidade para descobrir se dentro no Mercosul, poderia ocorrer fato semelhante em relação as leis brasileiras.

BRASIL. **Lei nº 5.197/67 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm#:~:text=Art.,%2C%20destrui%C3%A7%C3%A3o%2C%20ca%C3%A7a%20ou%20apanha. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938/81 de agosto de 1981.** Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 **Código Civil.** Brasília, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto Lei nº 351/2015 de janeiro de 2015.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas, Brasília, 2015b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1593913160115&disposition=inline> Acesso em: 13 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto Lei nº 542/2018 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável, Brasília, 2018b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1594018532686&disposition=inline> Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto Lei nº 631/2015 de fevereiro de 2015.** Institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Brasília, 2015c. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837148&ts=1593939866524&disposition=inline> Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Súmula STJ 91 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=91> Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1713167 SP 2017/0239804-9.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 09 de outubro de 2018a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9> Acesso em: 29 out. 2020.

CABRAL, Filipe Jorge Antunes. Fundamentação dos Direitos dos Animais, A Existencialidade Jurídica. Alcochete, Alfarroba, 2015. *E-book*. Acesso Restrito via Minha Biblioteca.

CAMBRIDGE. **Conferência de Francis Crick, Declaração de Cambridge Sobre a Consciência**. Cambridge, 2012. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf> Acesso em 13 set. 2020.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. Os animais e o Direito: novos paradigmas, **Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review)** ano 2 – 2007. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm> . Acesso em: 08 set. 2020.
Conferência Francis Crick Memorial. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Acesso em: 20 out. 2020.

CURITIBANOS. **Lei nº217/2019 de setembro de 2019**. Institui o Código de Proteção e Bem-estar Animal no Âmbito do Município de Curitiba e dá Outras Providências, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/curitibanos/lei-complementar/2019/22/217/lei-complementar-n-217-2019-institui-o-codigo-de-protecao-e-bem-estar-animais-no-ambito-do-municipio-de-curitiba-e-da-outras-providencias?q=217%2F2019> . Acesso em: 05 out. 2020.

DARWIN, Charles. **The Descent of Man and selection in relation to sex.**, 2nd ed. 6th ptiny. Chicago. Enciclopédia Britânica, 1996, p. 287. Cf. DARWIN, Charles – A Origem do Homem cit., pp. 123-127. *E-book*.

FELIPE, Sônia T..O anarquismo ético de Robert Nozick. Uma crítica ao utilitarismo especialista que predomina na relação dos homens com os animais.**Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 14, n, 20, out. 1996. *E-Book*.

FELIPE, Sônia T..Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo,**Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review)**, ano 2 – 2007, p.169. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm> . Acesso em: 30 out. 2020.

FELIPE, Sônia T..Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt,**Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review)**, ano 1 – 2006, p.65. Disponível em:<https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10249/7306>

±

FIORILLO, Celso Antônio. **Tutela Jurídica dos Animais de Estimação em Face do Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. *E-Book*.

FLORIANÓPOLIS. **Projeto Lei nº 55/2017 de dezembro de 2017**. Proíbe o uso de animais em testes de cosméticos. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/politica-sc/alesc-aprova-pl-que-proibe-uso-de-animais-em-testes-cosmeticos/> Acesso em: 08 nov. 2020.

GOMES, João Francisco. Maus tratos a animais. Só 5% das denúncias chegam a julgamento e a maioria é punida apenas com multa. **O OBSERVADOR**, Lisboa, 24 maio 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/05/24/maus-tratos-a-animais-so-5-das-denuncias-chegam-a-julgamento-e-a-maioria-punida-apenas-com-multa/> Acesso: 30 out. 2020.

GORDILHO, Heron Santana. **Abolicionismo animal**. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito do Recife, Programa de Pós graduação em Direito. 2006. Espírito animal e o fundamento moral do especismo, In: Recista Brasileira de Direito Animal – Vol. 1, n.1. Coordenação: Heron José de Santana, Luciano Rocha Santana. Salvador. Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p.53. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-engl-RI-2017-EDUFBA.pdf Acesso em: 30 ago.2020.

GRIFF, Tiago. **Maus-tratos a cadela começam a ser julgados**. Faro, 2018. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/maus-tratos-a-cadela-comecam-a-ser-julgados> Acesso em: 30 out. 2020.

LACERDA, Bruno Amaro. **Pessoa, dignidade e justiça: a questão os direitos dos animais. Ética e Filosofia Política**, v. 15. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-Book*.

LEVAI, Laerte Fernando. A Luta Pelos Direitos Animais no Brasil: Passos para o futuro, **Revista Brasileira de Direito Animal**, V. 10. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

LOPES, Edgar. O Direito dos animais, Formação Contínua. 1ª edição, 2019. *E-book*. Disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_DireitoAnimais2019.pdf Acesso em: 24 set. 2020.

MACHADO, Rafael. Síndrome de Noé | A Necessidade de Deter Animais, **Revista Cats Magazine**, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://cats-ptmagazine.com/2020/08/28/sindrome-de-noe-a-necessidade-de-deter-animais/> Acesso em: 04 nov. 2020.

PENHA. **Projeto Lei nº 72/2020 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a perturbação do sossego pelo uso anormal da propriedade e dá outras providências. Penha, 2020. Disponível em: <http://legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=ProjetoTexto&ID=2&inEspecie=1&nrProjeto=72&aaProjeto=2020> Acesso em: 03out. 2020.

PIRES, Carolina. **Direito animal é tema de disciplina na UnB. UnB NOTÍCIAS online**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.noticias.unb.br/67-ensino/3066-direito-animal-e-tema-de-disciplina-na-unb> . Acesso em: 11ago. 2020.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 20/2019 de janeiro de 2019**. Reforça a proteção dos animais utilizados em circos, Lisboa, 2019a. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/118748847/details/maximized> Acesso em: 17ago. 2020.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 276/2001 junho de 2001**. Aplicação da Convenção Europeia para proteção de Animais de Companhia, Lisboa, 2001. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=347&tabela=leis Acesso em: 25 set. 2020.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 313/2003 de junho de 2003**. Aprova o Sistema de Identificação e Registro de Caninos e Felinos (SICAFE), Lisboa, 2003a. Disponível em:

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/432862/details/normal?l=1> Acesso em: 05 out. 2020.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 315/2003 de outubro de 2003.** Altera o Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, Lisboa, 2003b. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/432864/details/maximized> Acesso em: 09 out. 2020.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 315/2009 de dezembro de 2009.** Detenção de Animais Perigosos, Lisboa, 2009b. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/483402/details/maximized#:~:text=O%20presente%20decreto%2Dlei%20aprova,perigosos%2C%20enquanto%20animais%20de%20companhia>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 74/2007 de março de 2007.** Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei nº 118/99, Lisboa, 2007a. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/520261/details/maximized#:~:text=27%20de%20Mar%C3%A7o-O%20Decreto%2DLei%20n.%C2%BA%20118%2F99%2C%20de,e%20estabelecimentos%20de%20acesso%20p%C3%ABalico>. Acesso em: 05 set. 2020.

PORTUGAL. **Decreto Lei nº 82/2019 de junho de 2019.** Estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia, Lisboa, 2019b. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/122728684/details/maximized#:~:text=Decreto%2DLei%20n.%C2%BA%2082%2F2019-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=A%20regula%C3%A7%C3%A3o%20da%20deten%C3%A7%C3%A3o%20dos,e%20bem%2Destar%20dos%20animais>. Acesso em: 19 set. 2020.

PORTUGAL. Decreto Lei sem número de setembro de 1886, **Código Penal Português de 1886.** Lisboa, 1886. Disponível em: https://sirio.ua.es/libros/BDerecho/codigo_penal_aprovado/index.htm Acesso em: 05 set. 2020.

PORTUGAL. **Diretiva nº 2010/63/EU de setembro de 2010.** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos, União Europeia. Lisboa, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=SV> Acesso em: 11 nov. 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 8/2017 de março de 2017.** Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, Lisboa, 2017b. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%208%2F2017,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=3%20de%20mar%C3%A7o-Estabelece%20um%20estatuto%20jur%C3%ADdico%20dos%20animais%2C%20alterando%20o%20C%C3%B3digo%20Civil,82%2C%20de%2023%20de%20setembro>. Acesso em: 29 out. 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 39/2020 de agosto de 2020**. Altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei nº 92/95, Lisboa, 2020a. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/140431165/details/maximized> Acesso em: 03 nov. de 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 92/95 de setembro de 1995**. Proteção aos animais Lisboa. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/562269/details/normal?!=1> Acesso em: 19 set. 2020.

PORTUGAL. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002, **Código Civil português**. Lisboa, 1966. Disponível em: <https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991> Acesso em: 02 nov. de 2020.

PORTUGAL. Lei nº 13.645/2017 de julho de 2017, **Código Civil português**. Lisboa, 2017a. Disponível em: <https://www.codigocivil.pt/> Acesso em: 02 set. 2020.

PORTUGAL. **Regulamento nº 1/2005 de dezembro de 2005**. Conselho de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) nº 1255/97, Lisboa, 2005. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/LSU/?uri=celex:32005R0001> Acesso em: 20 set. 2020.

PORTUGAL. **Regulamento nº 1523/2007 de dezembro de 2007**. Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007, que proíbe a colocação no mercado e a importação e exportação comunitária de peles de gato e de cão e de produtos que as contenham, Lisboa, 2007b. Disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32007R1523> Acesso em: 11 nov. 2020.

PORTUGAL. **Regulamento nº 1223/2009 de novembro de 2009**. Manual Regulamentação, Técnica de Produtos para Exportação, Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, Lisboa, 2009c. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF> Acesso em: 10 nov. 2020.

PRIMATT, Humphry. **The Duty of Mercy**. Edited by Richard Fontwell, Sussex: Centaur Press, 1992. *E-Book*.

SANTA CATARINA, **Lei nº 17.485 de janeiro de 2018**. Altera a Lei nº 12.854, 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes, Florianópolis, 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.485%2C%20DE%2016%20DE%20JANEIRO%20DE%202018&text=Fonte%3A%20ALESC%20FGCAN.,e%20cavalos%20como%20seres%20sencientes. Acesso em: 17 out. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal Regional da 4ª Região. **Apelação Criminal nº 2000.72.00.006933-0**. Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrère. 26 de novembro de 2003. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8667753/apelacao-criminal-acr-6933-sc-20007200006933-0> Acesso em: 09 nov. 2020.

SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854 de dezembro de 2003.** Código Estadual de Proteção aos Animais, Florianópolis, 2003. Disponível em:

http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.854%2C%20de%2022%20de%20dezembro%20de%202003&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Estadual%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Animais.&text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%ADo%20o%20C%C3%B3digo,socioecon%C3%B4mico%20com%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ambiental. Acesso em: 05 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal da Justiça 3ª vara da família. **Agravo de Instrumento nº 4001790-15.2017.8.24.040.** Relator: Karen Francis Schubert Reimer. 25 de maio de 2017.

Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471937121/agravo-de-instrumento-ai-40017901520178240040-joinville-4001790-1520178240040/inteiro-teor-471937171> Acesso em: 08 nov. 2020.

SÃO PAULO. Lei nº 11.977/05 de agosto de 2005. **Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2005. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/norma/57021#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.977%2C%20de%2025%2F08%2F2005&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,Estado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SÃO PAULO, **Resolução nº 134 de 07 junho de 1886.** Código de Posturas Municipal. São Paulo, 1886. Disponível em

:<https://www.al.sp.gov.br/norma/normas/?tipoNorma=14&ano=1886> Acesso em: 29 jul.2020.

SPAUTZ, Dagmara. Lei que proíbe cachorro de latir favorece maus-tratos. **NSC Total, NSC Notícias online.** Florianópolis, 2020, Disponível em:

<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/lei-que-proibe-cachorro-de-latir-favorece-maus-tratos> . Acesso em: 22set. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.** Bruxelas, 1978.

Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> . Acesso em: 28 jul. 2020.